



CONGRESSO NACIONAL

PARECER (CN) Nº 1, DE 2018

Da COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 810, DE 2017, sobre a Medida Provisória nº810, de 2017, que Altera a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e a Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e dá outras providências.

PRESIDENTE: Senador Paulo Rocha

RELATOR: Deputado Thiago Peixoto

RELATOR REVISOR: Senadora Vanessa Grazziotin

10 de Abril de 2018



COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 810, DE 2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 810, DE 2017

Mensagem nº 508, de 2017

Altera a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e a Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator/a: Deputado THIAGO PEIXOTO

I - RELATÓRIO

A Medida Provisória nº 810, de 2017, altera a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e a Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e dá outras providências, com o intuito de modificar mecanismos instituídos na legislação de pesquisa e desenvolvimento (P&D) da área de tecnologia da informação e comunicação (TIC). Os diplomas legais alterados são, respectivamente, a Lei de Informática, que dispõe sobre a capacitação e competitividade do setor de informática e automação, e dá outras providências; e a Lei que trata dos bens de informática industrializados na Zona Franca de Manaus. Em vigor desde 8 de dezembro de 2017, a medida foi editada com o objetivo de aprimorar os mecanismos instituídos na legislação vigente, com vistas a reduzir entraves burocráticos, a modernizar o ambiente de inovação e de fortalecer as atividades de pesquisa e desenvolvimento (P&D) no setor produtivo das tecnologias da informação e comunicação (TICs). Para cumprir tais objetivos, o novo diploma legal reestrutura os procedimentos de acompanhamento de obrigações advindas das Leis nº 8248 e 8.387, ambas de 1991; permite às empresas beneficiárias o parcelamento de eventuais débitos de aplicações em P&D oriundos de glosas ou de insuficiência de investimentos; e possibilita o reinvestimento de valores residuais atualizados.

Na exposição de motivos nº 00006/2017, elaborada em conjunto pelo Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços (MDIC), pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC) e pelo Ministério da Fazenda (MF), é ressaltado que os principais objetivos da Medida Provisória (MP) são: reduzir a burocracia e aumentar a eficiência dos procedimentos de acompanhamento das obrigações advindas da Lei de Informática e da Lei de Informática da Suframa; permitir o parcelamento dos débitos de aplicação em P&D oriundos de glosas ou de insuficiência de investimentos; e possibilitar o reinvestimento de valores residuais atualizados. Ainda segundo a exposição de motivos, as alterações propostas pela MP são relativas somente a questões operacionais, sem impactos orçamentários e financeiros.

Em sua parte inicial, a matéria insere alterações em diversos trechos da lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, que dispõe sobre a capacitação e competitividade do setor de informática e automação, e dá outras providências. A primeira dessas alterações ocorre no seu art. 4º e, desse modo, o *caput* do dispositivo passa a prever que as empresas de desenvolvimento ou produção de bens e serviços de “tecnologias da informação e comunicação” – e não mais as de “informática e automação” definidas na sua redação original – que investirem em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação deste setor farão jus aos benefícios de que trata a Lei nº 8.191, de 11 de junho de 1991 (institui isenção do Imposto sobre produtos Industrializados – IPI – e depreciação acelerada para máquinas, equipamentos e dá outras providências). O § 1º do art. 4º também recebe nova redação, segundo a qual o Poder Executivo definirá a relação dos bens de que trata o § 1º.-C (bens e serviços de tecnologias da informação e comunicação produzidos de acordo com processo produtivo básico definido pelo Poder Executivo federal), com base em proposta conjunta dos Ministérios da Fazenda (MF), da Indústria, Comércio Exterior e Serviços (MDIC) e da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC). Desse modo, além de alterar a lista dos ministérios responsáveis pela elaboração da proposta conjunta, foi abolido o prazo de trinta dias para a apresentação da lista de responsabilidade do Poder Executivo, como era previsto pela lei até a edição da MP.

O próprio §1º-C, assim como o §1º-F e o §7º do art. 4º, também recebem nova redação. Trata-se de adequação de nomenclatura, com a substituição do termo “bens de informática e automação” por “bens e serviços de tecnologias da informação e comunicação”. Esta adequação se repete ao longo de todo o diploma legal, incidindo sobre diversas outras partes do texto da Lei nº 8.248, de 1991. O §2º, por sua vez, traz alterações para adequação dos nomes dos ministérios da Indústria, Comércio Exterior e Serviços; e de Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações – adequação esta que se repete ao longo do texto da MP.

Há ainda alteração na redação do parágrafo único do art. 9º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991. Com a MP 810, de 2017, a atualização financeira prevista por esse item da legislação passa a ser dada pela Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP ou a que vier a substituí-la, mantido o acréscimo de 12% originalmente previsto na Lei.

No art. 11 da Lei nº 8248, de 1991, são feitas alterações de nomenclatura no *caput*, de modo a inserir o termo “inovação” e a incluir a previsão dos “bens e serviços de tecnologias da informação e comunicação”. Os incisos I, II e III do § 1º do art. 11 também sofrem alterações de redação, com a substituição do termo “centros ou institutos de pesquisa ou entidades brasileiras de ensino, oficiais ou reconhecidas” por “Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação - ICTs”. Essa substituição ocorre em todos os trechos do texto nos quais originalmente havia a menção aos centros ou institutos de pesquisa. A remissão às ICTs tem por objetivo compatibilizar as previsões da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991 à atual redação da Lei de Inovação (Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004), dada Pela Lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016. O inciso V do art. 2º da Lei de Inovação define das ICTs como “órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico ou o desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos”. Há, ainda, o acréscimo de um inciso IV, o qual prevê que a utilização do mínimo de 2,3% do

faturamento bruto pode ocorrer sob a forma de aplicação em programas e projetos de interesse nacional nas áreas de tecnologias da informação e comunicação considerados prioritários, podendo, neste caso, substituir os percentuais previstos nos incisos I e II do § 1º.

O §7º do art. 11 também tem nova redação, com alteração dos órgãos definidores das zonas de influência. Saem, assim, a Agência de Desenvolvimento da Amazônia e a Agência de Desenvolvimento do Nordeste, para darem lugar à Sudam e à Sudene. Trata-se, na verdade, apenas de uma adequação de redação, já que na prática ambas as agências já haviam sido substituídas pela Sudam e pela Sudene, por força do que preveem as Leis Complementares nº 124 e 125, ambas de 2007.

Já o § 9º do art. 11, por sua vez, tem alterações substanciais, com a desburocratização dos procedimentos de prestação de contas, em especial quanto ao rol de documentos a serem encaminhados anualmente pelas empresas ao Poder Público e com a previsão de que haverá um regulamento sobre o tema a ser editado pelo MCTIC. Fazem parte do novo rol de documentos a serem encaminhados:

- demonstrativo de cumprimento, no ano anterior, das obrigações estabelecidas na Lei, mediante apresentação de relatórios descritivos das atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação previstas no projeto elaborado e dos resultados alcançados;

- relatório consolidado e parecer conclusivo acerca dos referidos demonstrativos, elaborados por auditoria independente, credenciada na Comissão de Valores Mobiliários e habilitada junto ao MCTIC, que ateste a veracidade das informações prestadas, observando-se:

- a) a habilitação das entidades responsáveis pela auditoria independente e a análise do demonstrativo do cumprimento das obrigações da empresa beneficiária devem obedecer ao regulamento a ser editado pelo MCTIC;

- b) o relatório e o parecer solicitados poderão ser dispensados para empresas cujo faturamento anual seja inferior a R\$ 10 milhões.

Essas alterações são o resultado de uma reestruturação e modernização da atividade de fiscalização do cumprimento das obrigações estabelecidas na Lei de Informática. O novo mecanismo tem por objetivo aprimorar a prestação de contas dos beneficiários, por meio da participação de auditorias independentes na análise dos relatórios demonstrativos anuais. Caberá a essas auditorias avaliar não apenas os aspectos contábeis, mas também a legitimidade e efetividade dos investimentos em P&D realizados pelas empresas beneficiadas.

Ainda no art. 11, há atualização pelo IGP-M dos limites previstos no §11, fazendo com que empresas cujo faturamento bruto anual seja inferior a R\$ 30 milhões estejam isentas das aplicações previstas no § 1º desse mesmo artigo. Anteriormente, esse dispositivo exigia um faturamento bruto inferior a R\$ 15 milhões para a concessão deste benefício. No §16, por sua vez, para além da alteração da nomenclatura do MDIC e do MCTIC, há uma exclusão do Ministério da Fazenda da tarefa de divulgar, a cada dois anos, os relatórios com os resultados econômicos e técnicos advindos da aplicação da Lei no período. Já o § 18, com sua nova redação, passa a permitir que frações variáveis do complemento de dois inteiros e sete décimos por cento do faturamento mencionados no caput do art. 11 – e não mais apenas dois terços desse complemento, como previsto anteriormente – possam ser aplicados de forma alternativa. Além disso, as possibilidades de aplicação deste montante se ampliam e passam a ser as seguintes:

- sob a forma de recursos financeiros em programa de apoio ao desenvolvimento do setor de tecnologia da informação;

- sob a forma de aplicação em fundos de investimento ou outros instrumentos autorizados pela CVM que se destinem à capitalização de empresas de base tecnológica e em programa governamental que se destine a investimentos em empresas inovadoras;

- sob a forma de aplicação em programas e projetos de interesse nacional nas áreas de tecnologias da informação e comunicações considerados prioritários.

Em todos esses casos, é necessário seguir as regras que constarão de um futuro regulamento, a ser editado pelo MCTIC. Os §§ 19, 20, 21 e 22 do art. 11, acrescidos pela MP 810, de 2017, trazem algumas regras e princípios básicos que deverão nortear essa regulamentação, especialmente no que concerne aos procedimentos para o acompanhamento e fiscalização das obrigações das empresas beneficiadas pela Lei.

Em sua segunda parte, o diploma legal trata de alterações à lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, que dá nova redação ao § 1º do art. 3º aos arts. 7º e 9º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, ao caput do art. 37 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976 e ao art. 10 da Lei nº 2.145, de 29 de dezembro de 1953, e dá outras providências. Com isso, o *caput* do art. 2º da Lei nº 8.387, de 1991, passa a estabelecer que os bens e serviços do setor de “tecnologias da informação e comunicação” industrializados na Zona Franca de Manaus – e não mais os de “informática”, como vigorava até então - serão beneficiários dos incentivos fiscais e financeiros previstos na Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991. Essa alteração ocorre ao longo de todo o texto da Lei nº 8.387, de 1991, com a MP 810, de 2017, substituindo o termo “informática” por “tecnologias da informação e comunicação” em todas as suas ocorrências.

Há também nova redação para o § 3º do mesmo art. 2º da Lei. Com isso, além das adequações de nomenclatura já mencionadas, a MP 810, de 2017 promove a inserção do Amapá entre os estados agraciados – que antes eram restritos àqueles integrantes da Amazônica Ocidental. Outra novidade é a exclusão do MCTIC do rol de entidades às quais as empresas devem apresentar seus projetos de investimentos em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação a serem realizados nas regiões contempladas pela Lei. Por força do que prevê o §22, acrescido pela MP 810, de 2017, os procedimentos para o acompanhamento e a fiscalização das obrigações previstas no §3º serão realizados conforme regulamento a ser editado em ato conjunto do MDIC e da Suframa.

No inciso I do § 4º do art. 2º da Lei, a MP promove a substituição do termo “centros ou institutos de pesquisa ou entidades brasileiras de ensino, oficiais ou reconhecidas” por “Instituições Científicas, Tecnológicas e de

Inovação - ICTs". Como já mencionado anteriormente, esta substituição promove maior harmonia com a redação atual da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004 (Lei de Inovação). Além disso, previsão constante do §21 estabelece que os convênios celebrados sob a égide do inciso I poderão contemplar um percentual de até vinte por cento do montante a ser gasto em cada projeto para fins de cobertura de despesas operacionais e administrativas incorridas na execução dos convênios pelas ICTs credenciadas pelo Comitê das Atividades de Pesquisa e Desenvolvimento na Amazônia (Capda) e para a constituição de reserva a ser por elas utilizada em pesquisa, desenvolvimento e inovação. Ainda ao § 4º, são acrescidos os incisos III, IV e V, com o intuito de ampliar as possibilidades de aplicação previstas no *caput* deste dispositivo. Tais novas modalidades são as seguintes:

- aplicação em fundos de investimentos ou outros instrumentos autorizados pela CVM que se destinem à capitalização de empresas de base tecnológica, com sede ou atividade principal na Amazônia Ocidental ou no Estado do Amapá;

- aplicação em programas prioritários definidos pelo Comitê das Atividades de Pesquisa e Desenvolvimento da Amazônia (Capda);

- sob a forma de implantação ou operação de incubadoras ou aceleradoras credenciadas pelo Capda.

Alteração no §5º do mesmo art. 2º promove uma possível diminuição do valor destinado a ICTs criadas ou mantidas pelo Poder Público, captados por meio de depósitos trimestrais no Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT). Anteriormente, o repasse obrigatório a ICTs públicas, por meio dessa modalidade de aporte, era de no mínimo 30%. Com a edição da MP 810, de 2017, o valor desse piso caiu para 30%.

Adicionalmente, nova redação dada ao §7º do art. 2º tem a intenção de desburocratizar os procedimentos de prestação de contas, em especial quanto ao rol de documentos que devem ser encaminhados anualmente ao Poder Público pelas empresas. Além disso, passa a ser prevista a criação de

um regulamento sobre o tema, a ser editado conjuntamente por MDIC e Suframa. Fazem parte do novo rol de documentos a serem encaminhados:

- demonstrativo de cumprimento, no ano anterior, das obrigações estabelecidas na Lei, mediante apresentação de relatórios descritivos das atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação previstas no projeto elaborado e dos resultados alcançados;

- relatório consolidado e parecer conclusivo acerca dos referidos demonstrativos, elaborados por auditoria independente, credenciada na Comissão de Valores Mobiliários e habilitada junto ao MCTIC, observados:

- a) a habilitação das entidades responsáveis pela auditoria independente e a análise do demonstrativo do cumprimento das obrigações da empresa beneficiária devem obedecer ao regulamento a ser editado pelo MCTIC;

- b) o relatório e o parecer solicitados poderão ser dispensados para empresas cujo faturamento anual seja inferior a R\$ 10 milhões;

- c) o pagamento da auditoria poderá ser deduzido do complemento de dois inteiros e sete décimos por cento do faturamento previsto na Lei, não podendo, neste caso, o valor exceder dois décimos por cento do faturamento anual;

- d) o parecer conclusivo elaborado por auditoria independente será facultativo para os relatórios referentes ao ano base 2016, tornando-se obrigatório a partir de 2017.

Guardando relação às alterações inseridas no texto da Lei de Informática, a MP 810/2017, nesse ponto, modifica também os procedimentos de avaliação dos projetos postos em prática pelas empresas beneficiadas pela Lei nº 8.387, de 1991. Desse modo, esses novos documentos exigidos têm por objetivo aprimorar a prestação de contas dos beneficiários, por meio da participação de auditorias independentes na análise dos relatórios demonstrativos anuais, à exemplo da proposta de alteração da lei nº 8.248, de 1991.

Nova redação dada ao §10 do art. 2º acrescenta correção de residuais pela TJLP – ou a taxa que vier a substituí-la – ao acréscimo de doze por cento anteriormente existente nos casos em que os investimentos em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação não atinjam os mínimos fixados. A nova redação do §11, por sua vez, atualizada pelo IGP-M, amplia de R\$ 15 milhões para R\$ 30 milhões o limite de faturamento bruto anual para que não se aplique às empresas as exigências previstas no §4º do mesmo artigo. Há também, por força da nova redação do §12, a transferência, do MDIC para a Suframa, da responsabilidade pela divulgação anual do total de recursos financeiros aplicados pelas empresas beneficiárias nas ICTs credenciadas. Por fim, o § 18 do art. 2º passa a permitir que o complemento de dois inteiros e sete décimos por cento do faturamento referido no § 3º possa ser aplicado integralmente de maneira alternativa – atualmente, há uma limitação de utilização de somente 2/3 do valor desse complemento. Além disso, há uma mudança dos possíveis beneficiários que poderão receber essa aplicação alternativa. Por força da MP 810, de 2017, agora podem ser contemplados projetos tecnológicos com objetivo de sustentabilidade ambiental, de entidades cadastradas e reconhecidas; e iniciativas de capitalização o de empresas nascentes de base tecnológica, com sede ou atividade principal na Amazônia Ocidental ou no Estado do Amapá.

Uma inovação constante da MP 810, de 2017, corporificada por meio da adição do §20 ao art. 2º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, é a previsão de regras para a hipótese em que a empresa beneficiária encerrar a produção do bem ou a prestação do serviço incentivado, deixando débitos decorrentes da não realização, total ou parcial, do investimento em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação. Nesse caso, os débitos apurados poderão ser objeto de pagamento em até doze parcelas mensais e consecutivas, atualizadas pela TJLP ou pela taxa que vier a substituí-la, e acrescidos de doze por cento. Tais pagamentos podem ser direcionados ao FNDCT ou a programas prioritários definidos pelo Capda.

Por fim, o art. 3º da MP 810, de 2017, estabelece as bases legais para um programa de reinvestimentos, que poderá ser colocado em prática nos

casos de não aprovação, total ou parcial, dos demonstrativos de cumprimento das obrigações assumidas pelas empresas beneficiadas pela Lei nº 8.248, de 1991. Neste caso, a empresa beneficiária poderá propor plano de reinvestimento dos débitos referentes aos investimentos residuais, com prazo para aplicação de até quarenta e oito meses, observadas as seguintes regras para a aplicação:

- trinta por cento, no mínimo, em programas e projetos de interesse nacional nas áreas de tecnologias da informação e comunicações considerados prioritários;

- vinte e cinco por cento, no mínimo, mediante convênio com ICTs credenciadas;

- quinze por cento, no mínimo, mediante convênios com ICTs com sede ou estabelecimento principal situado nas regiões de influência da Sudam, da Sudene e da Região Centro-Oeste, excluída a Zona Franca de Manaus,

- dez por cento, no mínimo, sob a forma de recursos financeiros depositados no FNDCT.

O art. 4º, por sua vez, prevê que na hipótese de não aprovação, total ou parcial, dos demonstrativos previstos na Lei nº 8.387, de 1991, a empresa beneficiária poderá propor plano de reinvestimento dos débitos referentes aos investimentos residuais, conforme regulamento a ser editado pelo MDIC e pela Suframa. Tais reinvestimentos devem seguir as regras estabelecidas na Lei nº 8.387, de 1991; pelo menos trinta por cento dos recursos a serem reinvestidos devem ser aplicados em programas prioritários definidos pelo Capda; e o prazo para aplicação deverá ser de quarenta e oito meses.

A criação de tais programas de reinvestimento são, em grande medida, uma tentativa do poder público de apaziguar os problemas gerados pelo acúmulo de um grande passivo na análise dos relatórios anuais de prestação de contas dos investimentos em atividades de P&D. A exposição de motivos nº 000076/2017, que acompanha a matéria, ressalta que diversos relatórios de exercícios entre 2004 e 2015 apenas recentemente vêm sendo analisados, com a conseqüente apuração de eventuais débitos, decorrentes de não aprovações

e de aprovações parciais. Com isso, ainda segundo a exposição de motivos, muitas empresas beneficiárias se viram premidas a quitar suas obrigações em P&D acumuladas durante mais de uma década em um prazo exíguo, de apenas 90 dias, gerando assim um risco elevado de insolvência em diversos casos. Desse modo, a MP 810/2017 abriu a possibilidade alternativa de conversão dos débitos apurados em compromissos de investimento, que poderão ser realizados em um prazo de até 48 meses. No âmbito da Lei nº 8.387, de 1991, programa similar de reinvestimentos foi criado, com as mesmas regras e os mesmos objetivos propostos pela Lei de Informática. Ressalte-se que as empresas não poderão reinvestir em projetos de pesquisa próprios, inserindo recursos relevantes diretamente no Sistema Nacional de Ciência e Tecnologia.

A matéria tramita em regime de urgência e tem prazo de deliberação até 20 de maio de 2018, de acordo com o art. 10 da Res. 11/2002 – do Congresso Nacional, combinado com o art. 62 da Constituição Federal. Em 21 de fevereiro de 2018, por meio do Ofício nº 76 do Congresso Nacional, foi composta a Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a matéria e estabelecido o calendário para a sua tramitação, nos termos dos arts. 2º e 3º da Resolução nº, de 2002 – Congresso Nacional, e do art. 10-A do Regimento Comum. Em 06 de março de 2018, foi realizada a 1ª reunião da Comissão Mista. Na ocasião, houve a instalação da Comissão, sendo eleito o Senador Paulo Rocha para Presidente. Em 13 de março de 2018, foi realizada a 2ª reunião do colegiado, na qual foi eleito o Deputado Pauderney Avelino como Vice-Presidente da Comissão.

Deve-se adicionar que, em 15 de março de 2018, foi publicado no Diário Oficial o Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 8, de 2018, que prorrogou por mais 60 dias a vigência da medida Provisória 810/2017. Finalmente, informamos que, no prazo regimental, foram apresentadas 52 emendas à MPV 810, de 2017, que estão elencadas no quadro abaixo:

Nº	Autor	Descrição
----	-------	-----------

1	Sen. José Pimentel (PT/CE)	Inclui artigo estabelecendo que a continuidade da fruição, ou a concessão dos benefícios fiscais de que tratam as Leis nº 8.248, de 1991, 8.387, de 1991, bem assim do disposto no art. 3º e 4º, dependerá da comprovação, pelas empresas, da regularidade de suas contribuições para o sistema da seguridade social, nos termos do § 3º do art. 195 da Constituição.
2	Dep. Federal Alex Canziani (PTB/PR)	Altera a redação dos arts. 1º e 3º da MP 810, de 2017, desonerando as empresas beneficiárias de sua responsabilidade quanto a efetiva utilização dos recursos nos programas e projetos de interesse nacional nas áreas de tecnologias da informação e comunicação considerados prioritários e estabelecendo a Associação Brasileira de Pesquisa e Inovação Industrial – EMBRAPPII como possível beneficiária dos recursos que lista.
3	Dep. Federal Paulo Teixeira (PT/SP)	Altera a redação dos arts. 1º e 3º da MP 810, de 2017, desonerando as empresas beneficiárias de sua responsabilidade quanto a efetiva utilização dos recursos nos programas e projetos de interesse nacional nas áreas de tecnologias da informação e comunicação considerados prioritários e estabelecendo a Associação Brasileira de Pesquisa e Inovação Industrial – EMBRAPPII como possível beneficiária dos recursos que lista.

4	Dep. Federal Celso Pansera (PMDB/RJ)	Estabelece obrigatoriedade de aplicação dos recursos da conta específica em aplicações financeiras de baixo risco a isenção de impostos e contribuições incidentes sobre as referidas aplicações financeiras.
5	Dep. Federal Celso Pansera (PMDB/RJ)	Acrescenta os §§2º e 3º ao art. 9º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, determinando que o Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações – MCTIC terá cinco anos, a contar da data de entrega dos relatórios descritivos das atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, para deliberar sobre a aprovação ou não dos demonstrativos referidos no inciso I do § 9º do Art. 11. e que caso o MCTIC não se manifeste ou o parecer conclusivo de que trata o inciso II do § 9º do Art. 11 não seja por ele aprovado em cinco anos, os demonstrativos de cumprimento das obrigações desta Lei serão considerados aprovados.
6	Dep. Federal Celso Pansera (PMDB/RJ)	Estabelece a Associação Brasileira de Pesquisa e Inovação Industrial – EMBRAPPII como possível beneficiária dos recursos que lista.
7	Dep. Federal Celso Pansera (PMDB/RJ)	Propõe realização de consultas públicas e criação de comissão mista e paritária entre governo, representantes da academia e do setor produtivo.
8	Dep. Federal Celso Pansera (PMDB/RJ)	Estende às empresas de base tecnológica a possibilidade de recebimento de recursos

		para investimento em pesquisa, desenvolvimento e inovação.
9	Dep. Federal Carlos Bezerra (PMDB/MT)	Propõe a inserção de dispositivos definindo que o processo de análise dos demonstrativos, em todas suas instâncias, deve ser definitivamente concluído no prazo de 5 (cinco) anos, sob pena de, não o fazendo, serem considerados aprovados.
10	Dep. Federal Pauderney Avelino (DEM/AM)	Assegurar a igualdade de tratamento aos quadriciclos e triciclos àquele deferido às motocicletas incluindo os ciclomotores) e outros ciclos equipados com motor auxiliar, assim classificados na Posição 8711 da Nomenclatura Comum do Mercosul.
11	Dep. Federal Pauderney Avelino (DEM/AM)	Enquadra como dispêndios de pesquisa e desenvolvimento, para fins das obrigações previstas na Lei, os gastos realizados na aquisição, implantação, ampliação ou modernização de infraestrutura física e laboratório de pesquisa e desenvolvimento de Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação – ICT, inclusive as áreas dedicadas à administração do ICT.
12	Dep. Federal Silvio Costa (AVANTE/PE)	Permite que o complemento dos investimentos em pesquisa e desenvolvimento e inovação possa ser aplicado também em projetos tecnológicos com objetivo de sustentabilidade ambiental e na capitalização de empresas nascentes de base tecnológica, no âmbito da Lei nº 8248, de 1991.

13	Dep. Federal Silvio Costa (AVANTE/PE)	Acrescenta incisos, para definir que poderão ser aplicados recursos em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação realizadas diretamente pelas próprias empresas ou por elas contratadas com outras empresas ou instituições de ensino e pesquisa.
14	Dep. Federal Aelton Freitas (PR/MG)	Regulamenta o inadimplemento do preço público devido em razão da outorga do serviço de radiodifusão.
15	Dep. Federal André Figueiredo (PDT/CE)	Estabelece as competências a serem desempenhadas pelo Comitê Da Área De Tecnologia Da Informação – CATI, instituído pelo Ministério de Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações pelo decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.
16	Dep. Federal André Figueiredo (PDT/CE)	Cria multa de 50% a ser paga no caso de não aprovação, total ou parcial, dos demonstrativos de que tratam o §7º do art. 2º da Lei 8.387, de 1991 e o §7º do art. 2º da Lei 8.387, de 1991.
17	Dep. Federal André Figueiredo (PDT/CE)	Estabelece o limite máximo de 5 anos para que o demonstrativo seja efetivamente avaliado, sob pena de, ao final deste prazo, serem considerado aprovados tacitamente.
18	Dep. Federal Heitor Schuch (PSB/RS)	Altera a Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, para prorrogar o Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda

		Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações - REPNBL-Redes.
19	Dep. Federal Heitor Schuch (PSB/RS)	Altera a Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, para zerar o valor cobrado a título de Taxa de Fiscalização de Instalação e da Taxa de Fiscalização de Funcionamento das estações móveis do Serviço Móvel Pessoal, do Serviço Móvel Celular ou de outra modalidade de serviço de telecomunicações, nos termos da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966; de Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública das estações móveis do Serviço Móvel Pessoal, do Serviço Móvel Celular ou de outra modalidade de serviço de telecomunicações, nos termos da Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008; e de Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica – Condecine – das estações móveis do Serviço Móvel Pessoal, do Serviço Móvel Celular ou de outra modalidade de serviço de telecomunicações, nos termos do art. 33, inciso III, da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, sempre que integrem sistemas de comunicação máquina a máquina, definidos nos termos da regulamentação do Poder Executivo.
20	Dep. Federal Sergio Vidigal (PDT/ES)	Adiciona artigo prevendo que os benefícios fiscais de que tratam as Leis nº 8.248 de 1991, 8.387 de 1991, bem como o disposto nos arts. 3º e 4º da MP 810, de 2017, só serão concedidos com a efetiva

		comprovação, pelas empresas, da regularidade de suas contribuições para o sistema da seguridade social, nos termos do § 3º do art.195 da Constituição
21	Dep. Federal Izalci Lucas (PSDB/DF)	Altera a redação dos arts. 1º e 3º da MP 810, de 2017, desonerando as empresas beneficiárias de sua responsabilidade quanto a efetiva utilização dos recursos nos programas e projetos de interesse nacional nas áreas de tecnologias da informação e comunicação considerados prioritários e estabelecendo a Associação Brasileira de Pesquisa e Inovação Industrial – EMBRAPPII como possível beneficiária dos recursos que lista.
22	Dep. Federal Izalci Lucas (PSDB/DF)	Altera a redação do inciso I do art. 3º da MP 810, de 2017, para prever que, para o reinvestimento dos débitos referentes aos investimentos residuais, trinta por cento, no mínimo, serão alocados em programas e projetos de interesse nacional nas áreas de tecnologias da informação e comunicação, considerados prioritários pelo comitê de que trata o §19 do art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991, ou sob a forma de recursos financeiros, depositados em Conta Corrente específica, de titularidade da Associação Brasileira de Pesquisa e Inovação Industrial – EMBRAPPII.
23	Dep. Federal Izalci Lucas (PSDB/DF)	Altera a redação do inciso I do art. 3º da MP 810, de 2017, para prever que, para o reinvestimento dos débitos referentes aos

		investimentos residuais, dez por cento, no mínimo, serão alocados em programas e projetos de interesse nacional nas áreas de tecnologias da informação e comunicação, considerados prioritários pelo comitê de que trata o §19 do art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991.
24	Dep. Federal Izalci Lucas (PSDB/DF)	Inclui inciso V no art. 11º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, estabelecendo que parte dos investimentos previstos no § 1º do art. 11 poderão ser aportados sob a forma de recursos financeiros, depositados em Conta Corrente específica, de titularidade da Associação Brasileira de Pesquisa e Inovação Industrial - EMBRAPIL, para a realização de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação nas áreas de tecnologias da informação e comunicação.
25	Dep. Federal Geraldo Resende (PSDB/MS)	Inclui inciso V no art. 11º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, estabelecendo que parte dos investimentos previstos no § 1º do art. 11 poderão ser aportados sob a forma de recursos financeiros, depositados em Conta Corrente específica, de titularidade da Associação Brasileira de Pesquisa e Inovação Industrial - EMBRAPIL, para a realização de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação nas áreas de tecnologias da informação e comunicação.
26	Dep. Federal Geraldo Resende (PSDB/MS)	Altera a redação do inciso I do art. 3º da MP 810, de 2017, para prever que, para o reinvestimento dos débitos referentes aos

		investimentos residuais, dez por cento, no mínimo, serão alocados em programas e projetos de interesse nacional nas áreas de tecnologias da informação e comunicação, considerados prioritários pelo comitê de que trata o §19 do art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991.
27	Dep. Federal Geraldo Resende (PSDB/MS)	Altera a redação do inciso I do art. 3º da MP 810, de 2017, para prever que, para o reinvestimento dos débitos referentes aos investimentos residuais, dez por cento, no mínimo, serão alocados em programas e projetos de interesse nacional nas áreas de tecnologias da informação e comunicação, considerados prioritários pelo comitê de que trata o §19 do art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991, ou poderão ser depositados em Conta Corrente específica de titularidade da Associação Brasileira de Pesquisa e Inovação Industrial - EMBRAPA, para a realização de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação nas áreas de tecnologias da informação e comunicação.
28	Dep. Federal Antonio Carlos Mendes Thame (PV/SP)	Estabelece mecanismos de incentivo à tecnologia e Inovação, por meio da dedução do imposto de renda devido, apurado na Declaração de Ajuste Anual pelas pessoas físicas ou em cada período de apuração, trimestral ou anual, pela pessoa jurídica tributada com base no lucro real ou presumido e do Simples, dos valores despendidos a título de patrocínio ou

		doação, no apoio direto a projetos de inovação e/ou tecnologia, previamente aprovados pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações
29	Dep. Federal Pauderney Avelino (DEM/AM)	Acrescenta o inciso VI ao §4º do art. 2º da Lei nº 8.387, de 1991, para estabelecer mecanismo de apoio ao desenvolvimento de atividades industriais baseadas na exploração sustentável da biodiversidade amazônica, por meio da aplicação de recursos no Centro de Biotecnologia da Amazônia (CBA).
30	Dep. Federal Carlos Zarattini (PT/SP)	Altera a redação do <i>caput</i> do art. 3º da MP nº 810, de 2017, prevendo que a hipótese de não aprovação, total ou parcial, dos demonstrativos de que trata o § 9º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991, a empresa beneficiária, alternativamente à aplicação prevista no §1º do art. 11 da referida Lei, poderá propor plano de reinvestimento dos débitos, incluídos os reajustes legais e multas pertinentes, referentes aos investimentos residuais que contemplará débitos apurados em um ou mais de um ano base, até o exercício encerrado em 31 de dezembro de 2016, conforme regulamento a ser editado pelo Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.
31	Dep. Federal Carlos Zarattini (PT/SP)	Altera a redação do inciso II do § 9º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991, prevendo que as empresas devem apresentar relatório

		consolidado e parecer conclusivo acerca dos referidos demonstrativos, elaborados pelo órgão de controle externo da União que ateste a veracidade das informações prestadas.
32	Dep. Federal Carlos Zarattini (PT/SP)	Altera a redação do inciso II do § 7º do art. 2º da Lei nº 8.387, de 1991, prevendo que as empresas devem apresentar relatório consolidado e parecer conclusivo acerca dos referidos demonstrativos, elaborados pelo órgão de controle externo da União que ateste a veracidade das informações prestadas.
33	Dep. Federal Luciana Santos (PCdoB/PE)	Dá nova redação ao art. 3º da MP 810, de 2017, prevendo que na hipótese de não aprovação, total ou parcial, dos demonstrativos de que trata o § 9º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991, a empresa beneficiária, alternativamente à aplicação prevista no §1º do art. 11 da referida Lei, poderá propor plano de reinvestimento dos débitos referentes aos investimentos residuais, que contemplará débitos apurados em um ou mais de um ano base, até o exercício encerrado em 31 de dezembro de 2016, conforme regulamento a ser editado pelos Ministros de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e da Indústria, Comércio Exterior e Serviços.
34	Dep. Federal Luciana Santos (PCdoB/PE)	Estabelece mecanismos para a participação conjunta de órgãos públicos na formulação e

		execução da política setorial definida na Lei de Informática.
35	Dep. Federal Luciana Santos (PCdoB/PE)	Dá nova redação para o §16 do art. 2º da Lei nº 8.387, de 1991, prevendo que os Ministérios da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, elaborarão, anualmente, para divulgação ampla e envio ao Congresso Nacional, relatório de efetividade com os dados estatísticos e os resultados econômicos e técnicos, especialmente quanto à geração de valor e de inovação, relativos à aplicação desta Lei no período.
36	Dep. Federal Luciana Santos (PCdoB/PE)	Dá nova redação para o §16 do art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991, prevendo que os Ministérios da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, elaborarão, anualmente, para divulgação ampla e envio ao Congresso Nacional, relatório de efetividade com os dados estatísticos e os resultados econômicos e técnicos, especialmente quanto à geração de valor e de inovação, relativos à aplicação desta Lei no período.
37	Dep. Federal Eduardo Cury (PSDB/SP)	Permite que convênios sejam celebrados com ICTs que não tenham sede, mas possuam, naquelas localidades, estabelecimento com infraestrutura laboratorial adequada e equipe local e competente para o desenvolvimento de

		projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação, que permitam o crescimento regional em diversas áreas de Tecnologia da Informação e Comunicação
38	Dep. Federal Celso Pansera (PMDB/RJ)	Estabelece que aparelhos telefônicos por fio, mesmo quando conjugados com aparelho telefônico sem fio, que incorporem controle por técnicas digitais, serão considerados bens de tecnologias da informação e comunicação, sem a obrigação de realizar os investimentos previstos no § 1º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.
39	Dep. Federal Celso Pansera (PMDB/RJ)	Estabelece prazo de três anos para que o MCTIC delibere sobre a aprovação ou não de demonstrativos e determina que, não havendo a manifestação da pasta, tais demonstrativos sejam considerados aprovados.
40	Dep. Federal Alfredo Kaefer (PSL/PR)	Permite o desconto do valor pago pelas empresas para contratação de auditorias da parcela do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT).
41	Dep. Federal Alfredo Kaefer (PSL/PR)	Determina que comissão mista igualitária entre governo, academia e empresas deliberará sobre os projetos de interesse nacional nas áreas de tecnologias da informação e comunicação consideradas prioritárias e gerará os recursos de que trata o inciso III do §1º da Lei nº 8248, de 23 de outubro de 1991.

42	Dep. Federal Alfredo Kaefer (PSL/PR)	Acrescenta as regiões fronteiriças aos países do Mercosul às regiões que fazem jus aos benefícios estabelecidos na Lei nº 8.387, de 1991.
43	Dep. Federal Alfredo Kaefer (PSL/PR)	Estende às regiões fronteiriças aos países do Mercosul benefícios previstos na Lei nº 8.248, de 1991.
44	Dep. Federal Alfredo Kaefer (PSL/PR)	Permite, no âmbito da Lei nº 8.248, de 1991, a aplicação de recursos em fundos de investimentos ou outros instrumentos autorizados pela CVM também em programas de defesa nacional.
45	Dep. Federal Alfredo Kaefer (PSL/PR)	Estabelece que o disposto no §1º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, não se aplica às empresas com faturamento bruto anual inferior a R\$ 10 milhões.
46	Sen.a Vanessa Grazziotin (PCdoB/AM)	Estabelece que vencido o prazo de cento e vinte dias, sem que tenha sido publicado portaria em Diário Oficial da União, fica autorizada ao CAS a aprovação de projetos técnico econômico das empresas interessadas, mediante portaria da Suframa, fixando o respectivo PPB.
47	Sen.a Vanessa Grazziotin (PCdoB/AM)	Inclui o FNDCT no rol de destinatários dos planos de reinvestimento.
48	Sen.a Vanessa Grazziotin (PCdoB/AM)	Reserva percentual mínimo de recursos a serem utilizados em convênios com as ICTs públicas.
49	Sen.a Vanessa Grazziotin (PCdoB/AM)	Altera a redação da alínea c do inciso II do §7º do art. 2º da Lei nº 8.387, de 1991, para

		prever que o pagamento da auditoria a que se refere o caput do inciso não poderá ser deduzido do complemento de dois inteiros e sete décimos por cento do faturamento mencionado no § 3º.
50	Sen.a Vanessa Grazziotin (PCdoB/AM)	Altera a redação do § 5º do art. 2º da Lei nº 8.387, de 1991, determinando que será destinado às ICTs, criadas ou mantidas pelo Poder Público, percentual não inferior a cinquenta por cento dos recursos de que trata o inciso II do § 4º.
51	Dep. Federal Odorico Monteiro (PSB/CE)	Altera a Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, para prorrogar o Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações - REPNBL-Redes.
52	Dep. Federal Odorico Monteiro (PSB/CE)	Altera a Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, para zerar o valor cobrado a título de Taxa de Fiscalização de Instalação e da Taxa de Fiscalização de Funcionamento das estações móveis do Serviço Móvel Pessoal, do Serviço Móvel Celular ou de outra modalidade de serviço de telecomunicações, nos termos da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966; de Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública das estações móveis do Serviço Móvel Pessoal, do Serviço Móvel Celular ou de outra modalidade de serviço de telecomunicações, nos termos da Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008; e de Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica – Condecine – das

		estações móveis do Serviço Móvel Pessoal, do Serviço Móvel Celular ou de outra modalidade de serviço de telecomunicações, nos termos do art. 33, inciso III, da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, sempre que integrem sistemas de comunicação máquina a máquina, definidos nos termos da regulamentação do Poder Executivo.
--	--	---

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão emitir parecer quanto aos requisitos constitucionais, à adequação financeira e orçamentária, à técnica legislativa e ao mérito da Medida Provisória nº 810, de 2017, nos termos dos §§ 1º a 4º do art. 5º da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional.

DA ADMISSIBILIDADE

No que tange aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência, eles são plenamente justificados pela necessidade imediata de redução de burocracia, de modernização e de aumento da eficiência dos procedimentos de acompanhamento das obrigações advindas da Lei de Informática e da Lei de Informática da Suframa. Ressalte-se, ainda, a premência da necessidade de se estabelecer a possibilidade de parcelamento dos débitos de aplicação em P&D oriundos de glosas ou insuficiências de investimentos acumulados nos últimos anos – parcelamento esse essencial para a manutenção da solvência de diversas empresas beneficiadas pelos recursos dessas legislações. Desse modo, a edição da MPV 810/2017 se mostrou essencial, indispensável ao cumprimento dos objetivos de:

- manter o fluxo perene de investimentos em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação;

- preservar o equilíbrio econômico-financeiro de empresas que poderiam ter suas finanças seriamente impactadas pela cobrança, no exíguo prazo de 90 dias, de passivos acumulados por um período superior a uma década – passivos esses gerados à revelia das empresas, pelo acúmulo de processos não avaliados pelo Poder Público em tempo hábil;

- proteger os empregos gerados pelas atividades de P&DI postas em prática por empresas beneficiadas pelas políticas estabelecidas nas Leis nº 8.248 e 9.387, de 1991.

Ressaltamos ainda que a Medida Provisória nº 810, de 2017, cumpriu todos os requisitos formais para a sua plena validade. A norma foi editada pelo Presidente da República em 08 de dezembro de 2017, tendo sido publicada no Diário Oficial da União de 11 de dezembro de 2017. Houve o devido encaminhamento ao Congresso Nacional, por meio da Mensagem nº 508, de 8 de dezembro de 2017, acompanhada da Exposição de Motivos Interministerial (EMI) nº 00006/2017, dos Ministros da Indústria, Comércio Exterior e Serviços (MDIC); da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC); e da Fazenda (MF). Cumpriu-se, assim, o que determina o § 1º do art. 2º da Resolução nº 1, de 2002 – Congresso Nacional.

DA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA

Do ponto de vista da constitucionalidade e juridicidade, a proposição em análise respeita os requisitos constantes do art. 62 da Constituição Federal, bem como os previstos na Resolução nº 1, de 2002 – Congresso Nacional. Especificamente, a Medida Provisória nº 810, de 2017 não trata de nenhuma das matérias vedadas pelo § 1º do art. 62 da Constituição Federal. Em relação à técnica legislativa, a proposição obedece à Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

Em relação à adequação orçamentária e financeira, a Nota Técnica nº 55, de 2017, da Consultoria de Orçamentos e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados, conclui que a MP 810, de 2017 não acarreta impacto nos orçamentos da União. A nota, contudo, sugere uma discussão mais acurada quanto à duração dos benefícios previstos nas Leis nº 8.248 e 8.387, de 1991. De acordo com o documento, reavaliações periódicas são necessárias em relação a matérias que tratam de renúncia de receita, por força de dispositivo constante das últimas Leis de Diretrizes Orçamentárias.

DO MÉRITO

A Medida Provisória nº 810, de 2017, tem como objetivos primordiais reduzir a burocracia, modernizar e aumentar a eficiência dos procedimentos de acompanhamento das obrigações advindas da Lei de Informática e da Lei de Informática da Suframa. Outro objetivo da norma legal é permitir o parcelamento dos débitos de aplicação em P&DI oriundos de glosas ou de insuficiência de investimentos. A questão dos débitos gerados por glosas, não aprovações ou aprovações parciais tornou-se sensível nos últimos meses. Isso ocorreu porque diversos relatórios descritivos das atividades de pesquisa e desenvolvimento apresentados pelas empresas beneficiárias dessas Leis, nos quais havia demonstrativos do cumprimento das obrigações estabelecidas em Lei, foram represados por diversos anos nos órgãos de análise.

Com a realização, recentemente, de uma força-tarefa para a análise desses documentos, gerou-se, repentinamente, a apuração de diversos débitos, decorrentes de não aprovações ou de aprovações parciais destes relatórios. Dessa forma, muitas empresas beneficiárias se viram obrigadas a honrar com suas obrigações em P&DI acumuladas durante mais de uma década em um prazo exíguo, de apenas 90 dias. Apesar de haver a possibilidade de reverter estes débitos em procedimentos administrativos recursais, tal fato gerou um risco elevado de insolvência para diversas dessas empresas habilitadas às Leis de Informática. Tendo em vista esse problema, a MP 810/2017 foi editada, abrindo a possibilidade alternativa de conversão dos débitos apurados em

compromissos de investimento, que poderão ser realizados em um prazo de até 48 meses. No âmbito da Lei nº 8.387, de 1991, programa similar de reinvestimentos foi criado, com as mesmas regras e os mesmos objetivos propostos pela Lei de Informática

Tais mudanças foram corporificadas por meio da alteração da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, com o intuito de modificar mecanismos instituídos na legislação de pesquisa, desenvolvimento e inovação (P&DI) da área de tecnologia da informação e comunicação (TIC). Os diplomas legais alterados são, respectivamente, a Lei de Informática, que dispõe sobre a capacitação e competitividade do setor de informática e automação, e dá outras providências; e a Lei que trata dos bens de informática industrializados na Zona Franca de Manaus. Em vigor desde 8 de dezembro de 2017, a medida foi editada com o objetivo de aprimorar os mecanismos instituídos na legislação vigente, com vistas a reduzir entraves burocráticos, a modernizar o ambiente de inovação e de fortalecer as atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação (P&DI) no setor produtivo das tecnologias da informação e comunicação (TICs). Para cumprir tais objetivos, o novo diploma legal reestrutura os procedimentos de acompanhamento de obrigações advindas das Leis nº 8248 e 8.387, ambas de 1991; permite às empresas beneficiárias o parcelamento de eventuais débitos de aplicações em P&DI oriundos de glosas ou de insuficiência de investimentos; e possibilita o reinvestimento de valores residuais atualizados.

É louvável o ensejo do Poder Executivo de, aproveitando a oportunidade gerada pela necessidade pontual de modificações nessas legislações, oferecer uma Medida Provisória que altera diversos pontos de suas redações. Como se sabe, os setores de P&DI são extremamente dinâmicos, e uma constante atualização da legislação do setor se faz necessária. Datadas de 1991 – 27 anos atrás, portanto -, as Leis nº 8.248 e 8.387 já demandavam uma modernização em suas redações. E a MP 810, de 2017, é muito eficiente em estabelecer uma nova redação ao mesmo tempo clara, concisa e adequada aos dias atuais.

Mas, por outro enfoque, o momento em que a matéria é oferecida à apreciação do Poder Legislativo é bastante inglório para nós, parlamentares. Isso porque, em 2016, União Europeia e Japão iniciaram uma disputa na Organização Mundial do Comércio (OMC), na qual contestam a validade da Lei de Informática. O primeiro julgamento da entidade sobre o caso foi bastante desfavorável ao Brasil, ao decidir que o estímulo à produção local em detrimento aos produtos importados, nos moldes estabelecidos pela Lei de Informática, viola as regras de comércio internacional e geram concorrência desleal.

Assim, foi necessário coadunar a agilidade necessária à tramitação de uma Medida Provisória a uma análise meticulosa dos elementos envolvidos nas alterações das legislações propostas pela MP 810, de 2017. No caso da Lei nº 8.248, em especial, fez-se imprescindível se certificar que as mudanças propostas não envolviam qualquer matéria que integra os pontos específicos que estão sendo questionados no âmbito da OMC. Essa disputa se encontra, no momento, em fase de apelação (recurso ao órgão de "segunda instância" da OMC). A audiência do Órgão de Apelação com o Brasil, o Japão e a União Europeia foi agendada para o período de 19 a 21 de junho.

Além disso, tendo em vista a importância das políticas industriais regidas pelas Leis nº 8.248/91 e 8.387/91, os cuidados com a garantia da manutenção dos investimentos oriundos de ambas as leis se fez imprescindível. Segundo dados da Secretaria de Políticas de Informática do MCTIC, apenas a Lei nº 8.248/91 gera um balanço positivo de arrecadação tributária de R\$ 4,18 bilhões anuais – quando comparados os tributos arrecadados aos incentivos concedidos, além de investimentos em P&DI da ordem de R\$ 1,5 bilhões por ano. São mais de 135 mil postos de trabalho diretos gerados pelas mais de 300 instituições credenciadas nos programas oriundos desta Lei. Ao todo, estima-se que o faturamento anual incentivado pela lei seja superior a R\$ 46 bilhões. A Lei nº 8.387/91, por sua vez, tornou possível a criação das condições necessárias para o estabelecimento e o desenvolvimento de diversas empresas de TICs na região amazônica. Ambas as leis formam a espinha dorsal da política industrial de TICs no Brasil e são, em grande parte, responsáveis pela pujança deste ramo

da economia brasileira – hoje, o País é o quarto maior mercado de TI e Telecomunicações do mundo.

Portanto, para trazer à sociedade, ao parlamento e, em especial, aos membros da Comissão Especial da MP 810, de 2017, um conjunto abrangente de informações necessárias à análise da matéria, foram realizadas diversas reuniões para o debate do tema. Em 14 de março de 2018, ocorreu a primeira Audiência Pública Interativa sobre o tema. Na ocasião, participaram das discussões o Sr. Alberto Paradisi, Vice-Presidente de Pesquisa e Desenvolvimento do CPqD; José Eduardo Bertuzzo, Executivo de Tecnologia do Instituto Eldorado; e Marcelo Pereira, Superintendente da Suframa.

Em 20 de março de 2018, realizamos nossa segunda Audiência Pública Interativa. Contribuíram, para este debate, a Sra. Simone Scholze, Diretora de P&D da Samsung; o Sr. Antônio Carlos Pôrto, Presidente da DATACOM; o Sr. Humberto Barbato, Presidente da Associação Brasileira da Indústria Elétrica e Eletrônica (Abinee); o Sr. José Luis Gordon, Diretor da Empresa Brasileira de Pesquisa e Inovação Industrial (Embrapii); o Sr. Thiago Camargo Lopes, Secretário de Política de Informática do MCTIC; e o Sr. Tiago Machado, Diretor de Relações Institucionais da Ericsson do Brasil.

Em 21 de março de 2018, a Comissão Especial realizou sua terceira Audiência Pública Interativa. Apresentaram palestras o Sr. Marcus Vinícius da Costa Ramalho, Chefe da Divisão de Contenciosos Comerciais do Ministério das Relações Exteriores (MRE); o Sr. José Gustavo Sampaio Gontijo, Diretor do Departamento de Ciência, Tecnologia e Inovação Digital do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações; o Embaixador Rubens Barbosa, Diretor da Área de Relações Internacionais da Associação Brasileira da Indústria Elétrica e Eletrônica – ABINEE; e o Sr. Guilherme Mascarenhas Gonçalves, Diretor de Auditoria de Políticas Econômicas e de Produção do Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União.

Finalmente, em 27 de março de 2018, a Comissão realizou, em Manaus, encontro específico para tratar das questões relativas às alterações propostas na Lei nº 8.387, de 2017. Representaram a Comissão na ocasião, além deste relator, o seu vice-presidente, Deputado Pauderney Avelino; a

relatora revisora, Senadora Vanessa Grazziotin; o Senador Omar Aziz; e o deputado Silas Câmara.

Os ricos debates realizados nas ocasiões, além das diversas contribuições recebidas do Governo, dos representantes das empresas beneficiadas e da sociedade, foram suficientes para construir nossa convicção de que a MP 810, de 2017, traz importantes aprimoramentos às Leis nº 8.248, de 1991, e nº 8.387, também de 1991, dinamizando e fortalecendo as atividades de P&DI no setor de TICs. Além disso, pudemos confirmar que a MP trata somente de questões operacionais, sem impactos orçamentários e financeiros e, principalmente, sem qualquer interferência em pontos questionados pelo Japão e pela União Europeia em seu contencioso na OMC relativo à Lei de Informática brasileira. Consideramos que o diploma legal contribui para a redução da burocracia no setor; amplia a eficiência dos procedimentos de acompanhamento das obrigações advindas de ambas as leis; e harmoniza as regras do setor, ao possibilitar às empresas o parcelamento ou o reinvestimento dos débitos de aplicação de P&DI oriundos de glosas ou de insuficiência de investimentos.

Além disso, as novas regras emanadas pela MP 810, de 2017 reduzem consideravelmente a insegurança jurídica atualmente existente – gerada, em grande parte, pela incapacidade do Estado de dar conta dos diversos processos de prestação de contas de atividade de P&DI, que são regularmente apresentados pelas empresas, mas que não são apreciados no devido tempo pelo Poder Executivo. Esta redução de insegurança é essencial para a manutenção de um ambiente saudável de produção, com impacto positivo sobre as decisões de investimentos dos agentes envolvidos.

A nova sistemática implantada pela MP 810, de 2017, por certo contribuirá para uma diminuição significativa do passivo acumulado no MCTIC ao longo dos exercícios de 2004 a 2015, gerado pela não análise de diversos relatórios de aplicação em P&DI. Os dados da Secretaria de Políticas Digitais do MCTIC apontam que, ao final de 2016, existiam 2.307 relatórios demonstrativos anuais a analisar, referentes a 17.301 projetos, que perfaziam um total de R\$ 8 bilhões em investimentos em P&DI. De acordo com a secretaria, a carência de

analistas para a realização das análises, a falta de padronização de procedimentos e a ineficiência no processo de análise dos relatórios são as principais causas da geração desse passivo.

Desse modo, faz-se necessário e urgente a redução da burocracia nesses procedimentos, de modo a aumentar a eficiência e a eficácia dos procedimentos de análise dos relatórios apresentados pelas empresas beneficiadas. Para tanto, a MP passa a permitir a realização de auditorias independentes, tornando assim a análise realizada no âmbito do Poder Executivo mais célere. Além disso, a permissão para a realização de auditorias por amostragem torna mais eficaz a atividade estatal, que poderá assim se concentrar em casos de maior relevância, seja pelo volume de recursos investidos, seja pela eventual existência de indícios de irregularidade. Há de se ressaltar que as auditorias independentes serão realizadas por empresas credenciadas na CVM e habilitadas pelo MCTIC, de modo a garantir a credibilidade do sistema, com o aumento da economicidade da eficiência desse serviço público.

Finalmente, a instituição da possibilidade de parcelamento de débitos pelas empresas de valores residuais gerados pelo não cumprimento em P&DI, bem como a permissão para a constituição de um plano de reinvestimento desses valores, possibilita ao mesmo tempo uma proteção da saúde financeira dos agentes dos setores de TICs beneficiados pelos programas governamentais e uma manutenção de valores destinados a P&DI no interior do sistema, ampliando assim a dinamicidade necessária aos desenvolvimento de soluções tecnológicas inovadoras. Destaque-se, também a atualização do valor de R\$ 15 milhões para R\$ 30 milhões para o limite de faturamento bruto anual que permite às empresas a apresentação de relatório simplificado. Trata-se de uma medida adicional para a desburocratização do setor, muito bem-vinda, em especial para as empresas de menor porte, que terão uma atividade operacional muito mais simples em suas prestações de contas ao MCTIC.

Houve, ao longo da tramitação da MP 810, de 2017, um grande interesse dos parlamentares, que contribuíram com diversas sugestões para o aprimoramento da sua redação. Desse modo, 52 emendas foram apresentadas

ao texto, no prazo regimental. A respeito dessas emendas, temos as seguintes avaliações:

- a) As emendas nº 1, do dep. Celso Pansera, e 20, do Dep. Sergio Vidigal, estabelecem que a continuidade da fruição ou a concessão dos benefícios fiscais de que tratam as leis nº 8.428, de 1991, e nº 8.387, de 1991 dependerão da comprovação, pelas empresas, da regularidade de suas contribuições para o sistema da seguridade social, nos termos do par. 3º. do art. 195 da Constituição Federal. Acolhemos essas emendas, por meio da adição de um art. 5º no Projeto de Lei de Conversão, no qual são previstas tais regras adicionais.
- b) As emendas nº 05, do dep. Celso Pansera; 09, do dep. Carlos Bezerra; 17, do dep. André Figueiredo; e 39, do dep. Celso Pansera, determinam que o Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações – MCTIC terá prazo de cinco anos, a contar da data de entrega dos relatórios descritivos das atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, para deliberar sobre a aprovação ou não dos demonstrativos previstos na Lei e que, caso o MCTIC não se manifeste ou o parecer conclusivo não seja por ele aprovado nesse prazo de cinco anos, os demonstrativos de cumprimento das obrigações descritas na Lei serão considerados aprovados. Acolhemos as emendas, por meio da adição do § 4º ao art. 9º da Lei nº 8.248, de 1991.
- c) As emendas nº 07, do dep. Celso Pansera; e 41, do dep. Alfredo Kaefer, determinam a composição de comissão mista para a deliberação sobre os projetos de interesse nacional nas áreas de tecnologias da informação e comunicação consideradas prioritárias. Acolhemos tais emendas, por meio de alteração na redação do inciso IV do § 1º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991, prevendo que regulamento a ser editado

pelo MCTIC e pelo comitê previsto no § 19 do mesmo artigo determinará quais são os programas e projetos de interesse nacional nas áreas de TICs considerados prioritários.

- d) A emenda nº 11, do dep. Pauderney Avelino, enquadra como dispêndios de pesquisa e desenvolvimento, para fins das obrigações previstas na Lei, os gastos realizados na aquisição, implantação, ampliação ou modernização de infraestrutura física e laboratório de pesquisa e desenvolvimento de ICTs, inclusive em áreas dedicadas à sua administração. Acolhemos essas emendas, por meio da adição do § 23 ao art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991.
- e) A emenda nº 13, do dep. Silvio Costa, acrescenta incisos, para definir que poderão ser aplicados recursos em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação realizadas diretamente pelas próprias empresas ou por elas contratadas com outras empresas ou instituições de ensino e pesquisa. Acolhemos tais emendas, por meio dos acréscimos do inciso V ao § 18 do art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991, e do inciso IV do § 18 do art. 2º da Lei nº 8.387, de 1991.
- f) A emenda nº 38, do dep. Celso Pansera, estabelece que aparelhos telefônicos por fio, mesmo quando conjugados com aparelho telefônico sem fio, que incorporem controle por técnicas digitais, serão considerados bens de tecnologias da informação e comunicação. Acolhemos a emenda, por meio da alteração da redação do § 4º do art. 16-A da Lei nº 8.248, de 1991, que passa a prever que, para os fins da Lei, os aparelhos telefônicos por fio, conjugados ou não com aparelho telefônico sem fio, que incorporem controle por técnicas digitais, serão considerados bens de tecnologias da informação e comunicação.

- g) A emenda nº 47, da Sen. Vanessa Grazziotin, inclui o FNDCT no rol de destinatários dos planos de reinvestimento previstos no art. 4º da MP 810, de 2017. Acabamos a emenda, por meio da mudança da redação do inciso I do art. 4º da MP 810/2017, que agora prevê que o reinvestimento poderá ser realizado também conforme o disposto no inciso II do § 4º do art. 2º da Lei nº 8.387, de 1991.
- h) As emendas nº 48 e nº 50, por sua vez, também da Sen. Vanessa Grazziotin, reserva percentual mínimo de recursos a serem utilizados em convênios com as ICTs públicas. Acolhemos as emenda, por meio da alteração da redação do § 5º do art. 2º da Lei nº 8.387, de 1991, que passa a prever que percentual não inferior a **cinquenta** por cento dos recursos de que trata o inciso II do § 4º serão destinados a ICTs públicas.
- i) As emendas nº 2, no dep. Alex Canziani; 3, do dep. Paulo Teixeira; 6, do dep. Celso Pansera; 21, 22 e 24, todas do dep. Izalci Lucas; e 25 e 27, do dep. Geraldo Resende, abordam, por diferentes vias, o estabelecimento da possibilidade de aporte de recursos, no âmbito da Lei nº 8.248, de 1991, na Associação Brasileira de Pesquisa e Inovação Industrial – EMBRAPPII. Trata-se, sem dúvida, de uma entidade de extrema relevância para a inovação industrial brasileira, qualificada como Organização Social pelo Poder Público Federal desde setembro de 2013 e que vem prestando serviços de relevância ímpar para a sociedade brasileira. Contudo, devemos ressaltar a existência de óbice jurídico, que impossibilita a previsão, em Lei, de um aporte de recursos especificamente para uma determinada entidade privada. Tal previsão vai de encontro, por exemplo, ao princípio da impessoalidade na administração pública, previsto no art. 37 da Constituição Federal. Além disso, tal

medida poderia ser considerada uma imposição de privilégio indevido a um ente privado, ferindo assim a isonomia – valor que deve ser preservado por todos os Poderes, em especial pelo legislativo. Desse modo, alternativamente, propomos a possibilidade de aporte de recursos de P&DI em organizações sociais, qualificadas conforme a Lei nº 9.367, de 1998, que mantenham contrato de gestão com o MCTIC e que promovam e incentivem a realização de projetos de pesquisa aplicada, desenvolvimento e inovação nas áreas de tecnologias da informação e comunicação, conforme regulamento a ser editado pelo Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações. Desse modo, garantimos a isonomia no acesso a esses recursos e possibilitamos que não apenas a EMBRAPA, mas qualquer outra organização qualificada, nos termos da Lei, possa pleitear o recebimento dessas verbas.

- j) A emenda nº 29, do Deputado Pauderney Avelino, inclui na Lei nº 8.387, de 1991, dispositivo que trata da aplicação de recursos no Centro de Biotecnologia da Amazônia (CBA). A exemplo do que já tratado em relação às emendas nº 3, 6, 21, 22, 24, 25 e 27 – em que pese a excelência da atividade exercida pela CBA – tal previsão vai de encontro ao princípio da impessoalidade na administração pública, previsto no art. 37 da Constituição Federal. Desse modo, adaptamos o texto da emenda, para propor a possibilidade de aporte de recursos de P&DI em organizações sociais, qualificadas conforme a Lei nº 9.367, de 1998, que mantenham contrato de gestão com o MDIC e que promovam e incentivem a realização de projetos de pesquisa aplicada, desenvolvimento e inovação na área de bioeconomia, conforme regulamento a ser editado pelo Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações. Desse modo, garantimos a isonomia no acesso a esses recursos.

Tal previsão está prevista por meio do acréscimo do inciso III ao § 18 do art. 2º da Lei nº 8.387, de 1991.

- k) As emendas nº 10, 14, 18, 19, 28, 51 e 52, embora tratem de temas importantes para as políticas públicas nacionais, abordam temas estranhos à MP 810, de 2017. Dessa forma, em atendimento aos regulamentos referentes ao tema, não nos resta outra opção senão ofertar voto pela sua rejeição.
- l) Por fim, optamos por rejeitar as emendas nº 4, 8, 12, 15, 16, 23, 26, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 40, 42, 43, 44, 45, 46 e 49.

Este relator, em sua análise, também acrescentou algumas alterações ao texto da MP 810, de 2017, com vistas a clarificar alguns pontos, a contribuir para a efetividade das alterações nas políticas públicas propostas pelo diploma legal e a garantir a preponderância do interesse público. A primeira dessas alterações vem por meio do acréscimo do § 2º ao art. 9º da Lei nº 8.248, de 1991. O objetivo deste dispositivo é deixar claro que a nova dinâmica de acompanhamento das obrigações de que trata a Lei inclui uma análise de processos e uma fiscalização por amostragem, conforme regulamentação específica definida pelo MCTIC. Também definimos que essa regulamentação será específica, com a obediência dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência previstos no caput do art. 37 da Constituição Federal. Dispositivo de redação similar foi acrescentado à Lei nº 8.387, de 1991 – mais especificamente por meio da adição do § 25 ao seu art. 2º.

Outra alteração que propusemos, que vem por meio do acréscimo do § 3º ao art. 9º da Lei nº 8.248, de 1991, diz respeito à dinâmica de aprovação tácita de processos não apreciados no prazo de cinco anos. De acordo com a redação deste dispositivo, esses processos serão considerados aprovados no prazo de cinco anos, contados da sua entrega, salvo os casos em que haja manifestação em contrário do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, hipótese na qual tal prazo de cinco anos ficará suspenso.

Adicionalmente, alteramos a redação do § 3º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991, aumentando de trinta para cinquenta por cento a destinação mínima das verbas referidas no inciso II do § 1º às ICTs criadas ou mantidas pelo Poder Público, com sede ou estabelecimento principal na região a que o recurso se destina. Desta forma, será possível ampliar os recursos destinados a essas instituições, que devem ser tratadas com prioridade no sistema nacional de ciência, tecnologia e inovação.

Também optamos por deixar claro que o pagamento da auditoria independente prevista no caput do inciso II do § 9º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991, poderá ser deduzido integralmente do complemento de dois inteiros e sete décimos por cento do faturamento mencionado no artigo, não podendo exceder dois décimos por cento do faturamento anual. Na redação original, havia margens à interpretação de que parte do pagamento poderia ser considerado não dedutível, como por exemplo os valores relativos a tributos. Outra pequena alteração de redação foi realizada no inciso II do § 18 do art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991, para tornar mais evidente a possibilidade de investimento sob a forma de aplicação em programa governamental que se destina ao apoio a empresas de base tecnológica.

Decidimos, adicionalmente, por excluir a remissão ao inciso I do § 4º do art. 2º da Lei nº 8.387, de 1991 na redação do § 10 desse mesmo artigo. Tal remissão possibilitava a aplicação de residuais gerados pelo não atingimento, em um determinado ano, dos mínimos de investimentos em atividades de pesquisa, em convênios com ICTs. Ocorre que, segundo dados do MDIC, é justamente esta a modalidade com o maior volume de glosas, dentre todas as que são analisadas pela pasta. Assim, haveria o risco de possibilitar o investimento de verbas residuais justamente em uma atividade que geraria novas verbas residuais oriundas de glosas, criando assim um ciclo vicioso de imposição de sanções administrativas redundantes.

Também oferecemos algumas pequenas alterações de redação, com vistas a harmonizar o texto, a atualizá-lo em alguns pontos específicos e a compatibilizá-lo com a nomenclatura mais adequada dos setores envolvidos na regulamentação. Desse modo, na redação do § 9º e do seu inciso I, presentes

no art. 9º da Lei nº 8.248, de 1991, substituímos o termo “habilitada” por “cadastrada” no MCTIC. Tal alteração se fez necessária porque o ente responsável pela habilitação de auditorias independentes é a CVM. Ao MCTIC, bastaria cadastrar as empresas regularmente habilitadas, para que possam exercer as atividades para as quais já foram habilitadas pelo órgão competente.

Excluimos, adicionalmente, a previsão de que o parecer conclusivo elaborado por auditoria independente seria facultativo para os relatórios referentes ao ano base de 2016. Tendo em vista que a Medida Provisória foi editada ao fim de 2017, tal previsão referente ao ano base de 2016 deixou de ser necessária. Assim, permaneceu apenas a previsão de que tal parecer conclusivo será obrigatório a partir do ano 2017.

Ao longo das audiências realizadas pela Comissão Especial da MP 810, de 217, uma disfunção citada por diversos expositores foi a concentração excessiva de verbas de P&DI, no âmbito da Lei nº 8.387, de 1991, em institutos de pesquisas controlados pelas próprias empresas. Tal concentração é particularmente mais visível em empresas de maior porte – justamente as que mais devem investir em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação. Desse modo, parte expressiva dos recursos que poderiam estar contribuindo para a dinamização do sistema de ciência, tecnologia e inovação termina por ficar aprisionada no ambiente interno da própria empresa. Tal diagnóstico já foi apresentado, inclusive, pelo próprio MDIC, um dos responsáveis pelo acompanhamento e fiscalização das atividades exercidas sob a égide desta Lei.

Com vistas a corrigir tal disfunção, apresentamos, no projeto de Lei de conversão, uma redação que acrescenta o § 27 ao art. 2º da Lei nº 8.387, de 1991. Tal dispositivo limita a no máximo 40% os recursos a serem aplicados na forma do § 4º do artigo a uma mesma ICT privada. Com vistas a preservar o fluxo de investimentos em pesquisas atualmente já em realização pelas ICTs controladas por empresas beneficiárias, os incisos I, II, III, IV e V trazem regras transitórias e graduais para a imposição desses tetos. Assim, elas terão até o dia 1º de janeiro de 2024 para se adequarem aos novos tetos por ela impostos, sem prejuízo para os projetos atualmente em andamento. Incluímos também previsão

segundo a qual os limites previstos no caput não serão aplicados às ICTs que desempenham atividades de ensino ou de ensino profissionalizante, conforme regulamento do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços. Tal previsão é necessária para resguardar o investimento em instituições de ensino organizadas na forma de ICTs e que prestam um serviço importante de formação de mão de obra qualificada para a indústria na Amazônia Oriental.

Estabelecemos, também, no âmbito da Lei nº 8.387, de 1991, a obrigatoriedade de destinação de parte das verbas oriundas de obrigações de empresas beneficiadas em convênios com ICTs criadas ou mantidas pelo Poder Público, com sede ou estabelecimento principal na Amazônia Ocidental ou no estado do Amapá, credenciadas pelo Capda. Este valor é equivalente a 0,4% do valor estabelecido no § 4º do art. 2º. da Lei nº 8.387, de 1991, e vem da redistribuição de 0,1% do valor anteriormente destinado na forma do inciso I e de 0,3% do valor aplicado na forma do inciso II do mesmo parágrafo. Tal previsão é suficiente para destinar mais de R\$ 90 milhões a essas ICTs públicas anualmente, tendo como base dessa estimativa os valores arrecadados em 2017. Isso significa, portanto, um acréscimo anual de verbas destinadas a tais ICTs públicas superior a R\$ 36 milhões.

Por fim, em diversos pontos do texto, optamos por destacar que o regulamento a ser editado pelo MCTIC sobre os procedimentos para o acompanhamento e a fiscalização de obrigações deverão ser específicos sobre o tema. Desta forma, contribuímos para uma maior consolidação da legislação sobre o assunto, evitando que regras sobre este tema tão sensível estejam esparsas em regulamentações diversas. Tal consolidação é essencial para uma maior efetividade do sistema de fiscalização, para uma maior transparência das regras a serem aplicadas pelo Poder Público, e para uma atividade mais efetiva dos órgãos de controle.

Ante o exposto, nosso voto é pela admissibilidade da Medida Provisória nº 810, de 2017, considerando atendidos os pressupostos de relevância e urgência, bem como observadas as vedações expressas na Constituição Federal. Manifestamo-nos, também, pela constitucionalidade,

juridicidade, boa técnica legislativa e adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 810, de 2017.

No mérito, votamos pela aprovação da Medida Provisória nº 810, de 2017, e pela aprovação das emendas nº 1, 2, 3, 5, 6, 7, 9, 11, 13, 17, 20, 21, 22, 24, 25, 27, 29, 38, 39, 41, 47, 48 e 50, na forma do Projeto de Lei de Conversão que segue anexo. Ofertamos, ainda, voto pela rejeição das demais emendas.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado Thiago Peixoto
Relator

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 810, DE 2017**PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2017**

Altera a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e a Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º As empresas de desenvolvimento ou produção de bens e serviços de tecnologias da informação e comunicação que investirem em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação deste setor farão jus aos benefícios de que trata a Lei nº 8.191, de 11 de junho de 1991.

§ 1º Ato do Poder Executivo federal definirá a relação dos bens de que trata o § 1º-C, respeitado o disposto no art. 16-A, com base em proposta conjunta dos Ministérios da Fazenda, da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

.....

§ 1º-C Os benefícios incidirão somente sobre os bens e serviços de tecnologias da informação e comunicação produzidos de acordo com processo produtivo básico definido pelo Poder Executivo federal e estarão condicionados à apresentação de proposta de projeto ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

.....

§ 1º-F Os benefícios de que trata o § 1º-E aplicam-se, também, aos bens desenvolvidos no País e produzidos na região Centro-Oeste e nas regiões de influência da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia -

Sudam e da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - Sudene, que sejam incluídos na categoria de bens e serviços de tecnologias da informação e comunicação por esta Lei, conforme regulamento.

§ 2º Os Ministros de Estado da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações estabelecerão os processos produtivos básicos, no prazo de cento e vinte dias, contado da data da solicitação fundamentada da empresa interessada, e os processos aprovados e os eventuais motivos do indeferimento serão publicados em portaria interministerial.

.....

§ 7º Aplicam-se aos bens desenvolvidos no País que sejam incluídos na categoria de bens e serviços de tecnologias da informação e comunicação por esta Lei, conforme regulamento, os seguintes percentuais:

.....” (NR)

“Art. 9º Na hipótese de não cumprimento das exigências desta Lei ou de não aprovação dos demonstrativos referidos no inciso I do § 9º do art. 11, a concessão do benefício poderá ser suspensa, sem prejuízo do ressarcimento dos benefícios anteriormente usufruídos, atualizados e acrescidos de multas pecuniárias aplicáveis aos débitos fiscais relativos aos tributos da mesma natureza.

§ 1º Na hipótese de os investimentos em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação previstos no art. 11 não atingirem, em um determinado ano, os mínimos fixados, os residuais, atualizados pela Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, ou a que vier a substituí-la, e acrescidos de doze por cento, serão aplicados no Programa de Apoio ao Desenvolvimento do setor de tecnologias da informação, de que trata o § 18 do art. 11.

§ 2º O acompanhamento das obrigações de que trata essa Lei será realizado por amostragem ou com o uso de ferramentas automatizadas, inclusive no que tange à fiscalização, conforme regulamentação definida pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, obedecidos os princípios da administração pública previstos no art. 37 da Constituição Federal.

§ 3º A partir do ano calendário de 2015, os demonstrativos e os relatórios descritivos das atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação referidos nos incisos I e II do § 9º do art. 11 serão considerados aprovados no prazo de cinco anos, contados da sua entrega, salvo os casos em que haja manifestação em contrário do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, hipótese na qual tal prazo de cinco anos ficará suspenso. (NR)

“Art. 11. Para fazer jus aos benefícios previstos no art. 4º, as empresas de desenvolvimento ou produção de bens e serviços de tecnologias da informação e comunicação investirão, anualmente, em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação referentes a este setor, realizadas no País, no mínimo, cinco por cento do seu faturamento bruto no mercado interno, decorrente da comercialização de bens e serviços de tecnologias da informação e comunicação, incentivados na forma desta Lei, deduzidos os tributos correspondentes a tais comercializações e o valor das aquisições de produtos incentivados na forma desta Lei, do art. 2º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, ou do art. 4º da Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, conforme projeto elaborado pelas próprias empresas, a partir da apresentação da proposta de projeto de que trata o § 1º-C do art. 4º.

§ 1º

I - mediante convênio com Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação - ICTs, bem como com Instituições de Pesquisa ou Instituições de Ensino Superior mantidas pelo Poder Público, credenciadas pelo comitê de que trata o § 19, e neste caso, será aplicado percentual igual ou superior a um por cento;

II - mediante convênio com - ICTs, bem como com Instituições de Pesquisa ou Instituições de Ensino Superior mantidas pelo Poder Público, com sede ou estabelecimento principal situado nas regiões de influência da Sudam, da Sudene e da região Centro-Oeste, excetuada a Zona Franca de Manaus, credenciadas pelo comitê de que trata o § 19, e neste caso, será aplicado percentual igual ou superior a oito décimos por cento;

III - sob a forma de recursos financeiros, depositados trimestralmente no Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico

- FNDCT, criado pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991, e neste caso, deverá ser aplicado percentual igual ou superior a cinco décimos por cento; e

IV - sob a forma de aplicação em programas e projetos de interesse nacional nas áreas de tecnologias da informação e comunicação considerados prioritários pelo comitê de que trata o §19, conforme regulamento a ser editado pelo Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e ouvido o comitê de que trata o §19 deste artigo, podendo tal aplicação substituir os percentuais previstos nos incisos I e II deste parágrafo.

§ 2º Os recursos de que trata o inciso III do § 1º destinam-se, exclusivamente, à promoção de projetos estratégicos de pesquisa e desenvolvimento em tecnologias da informação e comunicação, inclusive em segurança da informação.

§ 3º Será destinado percentual não inferior a cinquenta por cento dos recursos referidos no inciso II do § 1º às ICTs, criadas ou mantidas pelo Poder Público, bem como com Instituições de Pesquisa ou Instituições de Ensino Superior mantidas pelo Poder Público, com sede ou estabelecimento principal na região a que o recurso se destina.

.....

§ 7º Tratando-se de investimentos relacionados à comercialização de bens e serviços de tecnologias da informação e comunicação produzidos na região Centro-Oeste e nas regiões de influência da Sudam e da Sudene, a redução prevista no § 6º observará os seguintes percentuais:

.....

§ 9º As empresas beneficiárias encaminharão anualmente ao Poder Executivo, conforme regulamento a ser editado pelo Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações:

I - demonstrativos de cumprimento, no ano anterior, das obrigações estabelecidas nesta Lei, mediante apresentação de relatórios descritivos das atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação previstas no projeto elaborado e dos resultados alcançados; e

II - relatório consolidado e parecer conclusivo acerca dos referidos demonstrativos, elaborados por auditoria independente, credenciada na Comissão de Valores Mobiliários - CVM, e **cadastrada** junto ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, que ateste a veracidade das informações prestadas, observando-se o seguinte:

a) o **cadastro** das entidades responsáveis pela auditoria independente e a análise do demonstrativo do cumprimento das obrigações da empresa beneficiária obedecerão ao regulamento a ser editado pelo Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações;

b) o relatório e o parecer solicitados no caput deste inciso poderão ser dispensados para as empresas cujo faturamento anual, calculado conforme o caput do art. 11, seja inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais);

c) o pagamento da auditoria a que se refere o caput deste inciso poderá ser **integralmente** deduzido do complemento de dois inteiros e sete décimos por cento do faturamento mencionado no caput deste artigo, e neste caso, o valor não poderá exceder dois décimos por cento do faturamento anual, calculado conforme o caput deste artigo; e

d) o parecer conclusivo elaborado por auditoria independente será obrigatório a partir do ano calendário 2017.

.....
§ 11. O disposto no §1º e no § 25 deste artigo não se aplica às empresas cujo faturamento bruto anual seja inferior a R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais).

§ 12. O Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações divulgará, anualmente, o total dos recursos financeiros aplicados pelas empresas beneficiárias nas instituições de pesquisa e desenvolvimento credenciadas, em cumprimento ao disposto no § 1º.

.....

§ 14. A partir de 2004, o Poder Executivo federal poderá alterar o percentual de redução mencionado no § 13, considerados os investimentos em pesquisa, desenvolvimento e inovação realizados e o crescimento da produção em cada ano calendário.

.....

§ 16. Os Ministérios da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, divulgarão, a cada dois anos, relatórios com os resultados econômicos e técnicos advindos da aplicação desta Lei no período.

.....

§ 18. Observadas as aplicações previstas nos § 1º e § 3º, o complemento de dois inteiros e sete décimos por cento do faturamento mencionado no caput deste artigo poderá ser aplicado como segue:

I - sob a forma de recursos financeiros em programa de apoio ao desenvolvimento do setor de tecnologia da informação, conforme regulamento a ser editado pelo Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, em até dois terços deste complemento;

II - sob a forma de aplicação em fundos de investimentos ou outros instrumentos autorizados pela CVM que se destinem à capitalização de empresas de base tecnológica e [sob a forma de aplicação](#) em programa governamental que se destine [ao apoio a empresas de base tecnológica](#), conforme regulamento a ser editado pelo Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações;

III - sob a forma de aplicação em programas e projetos de interesse nacional nas áreas de tecnologias da informação e comunicação, considerados prioritários pelo comitê de que trata o § 19, conforme regulamento a ser editado pelo Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações;

IV - [em Organizações Sociais, qualificadas conforme a Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, que mantenham Contrato de Gestão com o Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, e que promovam](#)

e incentivem a realização de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação nas áreas de tecnologias da informação e comunicação, conforme regulamento a ser editado pelo Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

V – em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação realizadas diretamente pelas próprias empresas ou por elas contratadas com outras empresas ou instituições de ensino e pesquisa.

§ 19. Os recursos de que trata o inciso III do §1º serão geridos por comitê próprio, conforme regulamento a ser editado pelo Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

§ 20. Os convênios referidos nos incisos I e II do § 1º poderão contemplar percentual de até vinte por cento do montante a ser gasto em cada projeto, para fins de cobertura de despesas operacionais e administrativas incorridas na execução dos convênios pelas ICTs credenciadas pelo comitê de que trata o § 19 e para a constituição de reserva a ser por elas utilizada em pesquisa, desenvolvimento e inovação do setor de tecnologias da informação e comunicação.

§ 21. Os procedimentos para o acompanhamento e a fiscalização das obrigações previstas nos art. 9º e art. 11 serão realizados conforme regulamento **específico** a ser editado pelo Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, que considerará os princípios da economicidade e eficiência da administração pública.

§ 22. Para os fins desta Lei, será adotada a definição de Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação - ICT contida no inciso V do caput art. 2º da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004.

§ 23. Poderão ser enquadrados como dispêndios de pesquisa, desenvolvimento e inovação, para fins das obrigações previstas nesta Lei, os gastos realizados na aquisição, implantação, ampliação ou modernização de infraestrutura física e de laboratórios de pesquisa, desenvolvimento e inovação de Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação – ICT, desde que realizadas e justificadas no âmbito de projetos de PD&I, conforme as atividades

descritas no caput deste artigo, e poderão ser aceitos os dispêndios com as áreas dedicadas à administração, desde que não excedam 20% desses gastos.

§ 24. A aplicação de recursos na forma dos incisos V do § 1º e IV do § 18, atendendo aos percentuais desta Lei, e em conformidade com o regulamento a ser editado pelo Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, desonera as empresas beneficiárias de sua responsabilidade quanto a efetiva utilização dos recursos nos programas e projetos de interesse nacional nas áreas de tecnologias da informação e comunicação considerados prioritários.

§ 25. Para fins de cumprimento da obrigação prevista no § 1º deste artigo a empresa poderá destinar, do total de investimentos realizados em ICTs privadas, no máximo quarenta por cento a uma mesma entidade, com observância das seguintes regras transitórias:

I – a partir de 1º de janeiro de 2020, no máximo oitenta por cento dos recursos poderão ser destinados a convênio com uma única ICT privada;

II – a partir de 1º de janeiro de 2021, no máximo setenta por cento dos recursos poderão ser destinados a convênio com uma única ICT privada;

III – a partir de 1º de janeiro de 2022, no máximo sessenta por cento dos recursos poderão ser destinados a convênio com uma única ICT privada;

IV – a partir de 1º de janeiro de 2023, no máximo cinquenta por cento dos recursos poderão ser destinados a convênio com uma única ICT privada; e

V – a partir de 1º de janeiro de 2024, aplica-se o percentual previsto no caput deste parágrafo.” **(NR)**

“Art. 12. Para os fins desta Lei, não se considera como atividade de pesquisa e desenvolvimento a doação de bens e serviços de tecnologias da informação e comunicação.” **(NR)**

“Art. 16-A. Para os fins desta Lei, consideram-se bens e serviços de tecnologias da informação e comunicação:

.....

§ 4º Para os fins desta Lei, os aparelhos telefônicos por fio, conjugados **ou não** com aparelho telefônico sem fio, que incorporem controle por técnicas digitais, serão considerados bens de tecnologias da informação e comunicação.

.....” (NR)

Art. 2º A Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º Aos bens e serviços do setor de tecnologias da informação e comunicação, industrializados na Zona Franca de Manaus, serão concedidos os incentivos fiscais e financeiros previstos na Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, atendidos os requisitos estabelecidos no § 7º do art. 7º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967.

.....

§ 3º Para fazer jus aos benefícios previstos neste artigo, as empresas que tenham como finalidade a produção de bens e serviços de tecnologias da informação e comunicação deverão investir, anualmente, no mínimo cinco por cento do seu faturamento bruto no mercado interno, decorrente da comercialização de bens e serviços de tecnologias da informação e comunicação incentivados na forma desta Lei, deduzidos os tributos correspondentes a tais comercializações e o valor das aquisições de produtos incentivados na forma do § 2º, da Lei nº 8.248, de 1991, ou do art. 4º da Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação a serem realizadas na Amazônia Ocidental ou no Estado do Amapá, conforme projeto elaborado pelas próprias empresas, com base em plano de investimento em pesquisa, desenvolvimento e inovação a ser apresentado à Superintendência da Zona Franca de Manaus - Suframa.

§ 4º

I - mediante convênio com Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação - ICTs, [bem como com Instituições de Pesquisa ou Instituições de Ensino Superior mantidas pelo Poder Público](#), com sede ou estabelecimento principal na Amazônia Ocidental ou no Estado do Amapá, credenciadas pelo Comitê das Atividades de Pesquisa e Desenvolvimento na Amazônia - Capda, e neste caso, será aplicado percentual igual ou superior a [nove décimos por cento](#);

II - sob a forma de recursos financeiros, depositados trimestralmente no Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, criado pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991, e neste caso, será aplicado percentual igual ou superior a [dois décimos por cento](#);

III - sob a forma de aplicação em fundos de investimentos ou outros instrumentos autorizados pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM, que se destinem à capitalização de empresas de base tecnológica, com sede ou atividade principal na Amazônia Ocidental ou no Estado do Amapá, conforme regulamento a ser editado por ato conjunto do Ministro de Estado da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e do Superintendente da Suframa;

IV - sob a forma de aplicação em programas prioritários definidos pelo Capda.

V - sob a forma de implantação ou operação de incubadoras ou aceleradoras credenciadas pelo Capda;

VI – mediante convênio com ICTs criadas ou mantidas pelo Poder Público, com sede ou estabelecimento principal na Amazônia Ocidental ou no Estado do Amapá, credenciadas pelo Comitê das Atividades de Pesquisa e Desenvolvimento na Amazônia – Capda, e neste caso, será aplicado percentual igual ou superior a quatro décimos por cento, conforme regulamentação do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e da Suframa; e

VII – em Organizações Sociais, qualificadas conforme a Lei nº 8.637, de 15 de maio de 1998, que mantenham Contrato de Gestão com o Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, e que promovam e

incentivem a realização de projetos de pesquisa aplicada, desenvolvimento e inovação na área de bioeconomia, com sede ou atividade principal na Amazônia Ocidental ou no Estado do Amapá conforme regulamento a ser editado pelo Ministro de Estado da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, que, neste caso, poderá substituir os percentuais previstos nos incisos I e IV deste parágrafo.

§ 5º Será destinado às ICTs, criadas ou mantidas pelo Poder Público, bem como com Instituições de Pesquisa ou Instituições de Ensino Superior mantidas pelo Poder Público, percentual não inferior a cinquenta por cento dos recursos de que trata o inciso II do § 4º.

§ 6º Conforme regulamento a ser editado por ato conjunto do Ministro de Estado da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e do Superintendente da Suframa, os recursos de que trata o inciso II do § 4º serão geridos pelo Capda, do qual participarão representantes do governo, das empresas e das ICTs.

§ 7º As empresas beneficiárias encaminharão anualmente ao Poder Executivo, conforme regulamento a ser editado por ato conjunto do Ministro de Estado da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e do Superintendente da Suframa:

I - demonstrativos do cumprimento, no ano anterior, das obrigações estabelecidas nesta Lei, mediante apresentação de relatórios descritivos das atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação previstas no projeto elaborado e dos resultados alcançados; e

II - relatório consolidado e parecer conclusivo acerca dos referidos demonstrativos, elaborados por auditoria independente credenciada na CVM e cadastrada junto ao Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, observados:

a) o cadastramento das entidades responsáveis pela auditoria independente e a análise do demonstrativo do cumprimento das obrigações da empresa beneficiária obedecerão a regulamento a ser editado por ato conjunto do Ministro de Estado da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e do Superintendente da Suframa;

b) o relatório e o parecer solicitados no caput deste inciso poderão ser dispensados para as empresas cujo faturamento anual, calculado conforme o § 3º, seja inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais);

c) o pagamento da auditoria a que se refere o caput deste inciso poderá ser deduzido **integralmente** do complemento de dois inteiros e sete décimos por cento do faturamento mencionado no § 3º e neste caso, o valor não poderá exceder dois décimos por cento do faturamento anual, calculado conforme § 3º; e

d) o parecer conclusivo elaborado por auditoria independente será obrigatório a partir do ano 2017.

.....

§ 9º Na hipótese de não cumprimento das exigências deste artigo, ou de não aprovação dos relatórios referidos no inciso I do § 7º, poderá ser suspensa a concessão do benefício, sem prejuízo do ressarcimento dos benefícios anteriormente usufruídos, atualizados e acrescidos de multas pecuniárias aplicáveis aos débitos fiscais relativos aos tributos da mesma natureza.

§ 10. Na hipótese de os investimentos em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação previstos neste artigo não atingirem, em um determinado ano, os mínimos fixados, os residuais, atualizados pela Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, ou a que vier substituí-la, e acrescidos de doze por cento, serão aplicados conforme o disposto nos incisos II, III, IV e V do § 4º.

§ 11. O disposto no § 4º e no § 27 não se aplica às empresas cujo faturamento bruto anual seja inferior a R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais).

§ 12. A Suframa divulgará, anualmente, o total dos recursos financeiros aplicados pelas empresas beneficiárias nas ICTs credenciadas, em cumprimento ao disposto no § 4º.

.....

§ 16. Os Ministérios da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações divulgarão, a cada dois anos, relatórios com os resultados econômicos e técnicos advindos da aplicação desta Lei no período.

.....

§ 18. Observadas as aplicações previstas no § 4º, o complemento de dois inteiros e sete décimos por cento do faturamento referido no § 3º poderá ser aplicado, conforme regulamento a ser editado por ato conjunto do Ministro de Estado da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e do Superintendente da Suframa, sob a forma de:

I - projetos tecnológicos com objetivo de sustentabilidade ambiental, de entidades cadastradas e reconhecidas; e

II - capitalização de empresas nascentes de base tecnológica, com sede ou atividade principal na Amazônia Ocidental ou no Estado do Amapá.

III – repasses a Organizações Sociais, qualificadas conforme a Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, que mantenham Contrato de Gestão com o Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, e que promovam e incentivem a realização de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação na área de bioeconomia com sede ou atividade principal na Amazônia Ocidental ou no Estado do Amapá.

IV – atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação realizadas diretamente pelas próprias empresas ou por elas contratadas com outras empresas ou ICTs, com sede ou atividade principal na Amazônia Ocidental ou no Estado do Amapá, credenciadas pelo CAPDA

.....

§ 20. Na hipótese de a empresa beneficiária encerrar a produção do bem ou a prestação do serviço incentivado e houver débitos decorrentes da não realização, total ou parcial, do investimento de que trata o §3º, os débitos apurados poderão ser objeto de pagamento em até doze parcelas mensais e

consecutivas, atualizados pela Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, ou a que vier substituí-la, e acrescidos de doze por cento, e o montante total ou as parcelas poderão ser aplicadas conforme o disposto nos incisos II e IV do § 4º.

§ 21. Os convênios referidos no inciso I do § 4º poderão contemplar um percentual de até vinte por cento do montante a ser gasto em cada projeto, para fins de cobertura de despesas operacionais e administrativas incorridas na execução dos convênios pelas ICTs, [bem como pelas Instituições de Pesquisa ou Instituições de Ensino Superior mantidas pelo Poder Público](#), credenciadas pelo Capda, e para a constituição de reserva a ser por elas utilizada em pesquisa, desenvolvimento e inovação.

§ 22. Os procedimentos para o acompanhamento e a fiscalização das obrigações previstas no §3º serão realizados conforme regulamento [específico](#) a ser editado por ato conjunto do Ministro de Estado da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e do Superintendente da Suframa.

§ 23. Para os fins desta Lei, será adotada a definição de Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação - ICT contida no inciso V do art. 2º da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004.

§ 24. [Poderão ser enquadrados como dispêndios de pesquisa, desenvolvimento e inovação, para fins das obrigações previstas nesta Lei, os gastos realizados na aquisição, implantação, ampliação ou modernização de infraestrutura física e de laboratórios de pesquisa, desenvolvimento e inovação de Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação – ICT, desde que realizadas e justificadas no âmbito de projetos de PD&I, conforme as atividades descritas no caput deste artigo, e poderão ser aceitos os dispêndios com as áreas dedicadas à administração desde que não excedam 20% desses gastos.](#)

§ 25 [O acompanhamento das obrigações de que trata essa Lei será realizado por amostragem ou com o uso de ferramentas automatizadas, inclusive no que tange à fiscalização, conforme regulamentação definida por ato conjunto do Ministro de Estado da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e do Superintendente da Suframa, obedecidos os princípios da administração pública previstos no art. 37 da Constituição Federal.](#)

§ 26 A partir do ano calendário de 2015, os demonstrativos e os relatórios descritivos das atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação referidos nos incisos I e II do § 7º do art. 2º serão considerados aprovados no prazo de cinco anos, contados da sua entrega, salvo os casos em que haja manifestação em contrário da Suframa, hipótese na qual tal prazo de cinco anos ficará suspenso.

§ 27. Para fins de cumprimento da obrigação prevista no §4º deste artigo a empresa poderá destinar, do total de investimentos realizados em ICTs privadas, no máximo quarenta por cento a uma mesma entidade, com observância das seguintes regras transitórias:

I – a partir de 1º de janeiro de 2020, no máximo oitenta por cento dos recursos poderão ser destinados a convênio com uma única ICT privada;

II – a partir de 1º de janeiro de 2021, no máximo setenta por cento dos recursos poderão ser destinados a convênio com uma única ICT privada;

III – a partir de 1º de janeiro de 2022, no máximo sessenta por cento dos recursos poderão ser destinados a convênio com uma única ICT privada;

IV – a partir de 1º de janeiro de 2023, no máximo cinquenta por cento dos recursos poderão ser destinados a convênio com uma única ICT privada; e

V – a partir de 1º de janeiro de 2024, aplica-se o percentual previsto no caput deste parágrafo.

VI – os limites previstos no caput não serão aplicados às ICTs que desempenham atividades de ensino ou de ensino profissionalizante, conforme regulamento do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços.”

(NR)

Art. 3º Na hipótese de não aprovação, total ou parcial, dos demonstrativos de que trata o § 9º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991, a empresa beneficiária, alternativamente à aplicação prevista no §1º do art. 11 da referida Lei, poderá propor plano de reinvestimento dos débitos referentes aos

investimentos residuais, que contemplará débitos apurados em um ou mais de um ano base, até o exercício encerrado em 31 de dezembro de 2016, conforme regulamento a ser editado pelo Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, observados, quanto aos recursos a serem reinvestidos:

I - trinta por cento, no mínimo, serão alocados em programas e projetos de interesse nacional nas áreas de tecnologias da informação e comunicação, considerados prioritários pelo comitê de que trata o §19 do art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991;

II- vinte e cinco por cento, no mínimo, serão aplicados conforme o estabelecido no inciso I do § 1º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991;

III - quinze por cento, no mínimo, serão aplicados conforme o estabelecido no inciso II do § 1º e o § 3º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991;

IV - dez por cento, no mínimo, serão aplicados conforme o estabelecido no inciso III do § 1º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991; e

V - os recursos remanescentes, após as aplicações referidas nos incisos I, II, III e IV do caput deste artigo, serão aplicados conforme o inciso IV do § 1º e os incisos II e IV do § 18 do art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991.

§1º Na hipótese de aceite dos termos e das condições do plano de reinvestimento de que trata o caput, a empresa beneficiária renunciará ao direito em que se funda a ação judicial e desistirá de recurso administrativo que tenha por objeto os débitos de que trata o caput, decorrentes do não cumprimento das obrigações de investimento em pesquisa, desenvolvimento e inovação.

§2º O prazo para aplicação dos valores do plano de reinvestimento de que trata o caput, será de até quarenta e oito meses e o plano preverá um compromisso mínimo de investimento de vinte por cento do valor total do débito a cada doze meses, conforme regulamento a ser editado pelo Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.”

Art. 4º Na hipótese de não aprovação, total ou parcial, dos demonstrativos de que trata o §7º do art 2º da Lei 8.387, de 1991, a empresa

beneficiária poderá propor plano de reinvestimento dos débitos referentes aos investimentos residuais, que contemplará débitos apurados em um ou mais de um ano base, até o exercício encerrado em 31 de dezembro de 2016, conforme regulamento a ser editado por ato conjunto do Ministro de Estado da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e do Superintendente da Suframa, observados:

I - o reinvestimento poderá ser realizado conforme o disposto nos incisos I, II, III, IV, V ou VI do § 4º do art. 2º da Lei 8.387, de 1991;

II – em Organizações Sociais, qualificadas conforme a Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, que mantenham Contrato de Gestão com o Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, e que promovam e incentivem a realização de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação na área de bioeconomia com sede ou atividade principal na Amazônia Ocidental ou no Estado do Amapá

III - trinta por cento dos recursos a serem reinvestidos, no mínimo, serão aplicados em programas prioritários definidos pelo Capda.

§ 1º Na hipótese de aceite dos termos e das condições do plano de reinvestimento de que trata o caput, a empresa beneficiária renunciará ao direito em que se funda a ação judicial e desistirá de recurso administrativo que tenha por objeto os débitos de que trata o caput.

§ 2º O prazo para aplicação dos valores do plano de reinvestimento de que trata o caput será de até quarenta e oito meses e o plano preverá um compromisso mínimo de investimento de vinte por cento do valor total do débito a cada doze meses, conforme regulamento a ser editado por ato conjunto do Ministro de Estado da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e do Superintendente da Suframa.

Art. 5º Os benefícios fiscais de que tratam as Leis nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, só serão concedidos mediante a efetiva comprovação, pelas empresas, da regularidade de suas contribuições para o sistema da seguridade social, nos termos do § 3º do art. 195 da Constituição Federal.

Art. 6º Ficam revogados o § 10 do art. 11 e o art. 14 da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado Thiago Peixoto
Relator

ERRATA

Na reunião da Comissão Especial da MP 810, realizada em 10 de abril de 2018, foi aprovado o relatório, com as seguintes alterações.

No artigo 4º do projeto de lei de conversão, insira-se o seguinte inciso IV, com a seguinte redação:

Art. 4º

.....

IV - vinte por cento dos recursos a serem reinvestidos, no mínimo, serão aplicados mediante convênio com ICTs criadas e mantidas pelo Poder Público, com sede ou estabelecimento principal na Amazônia Ocidental ou no Estado do Amapá, credenciadas pelo Comitê das Atividades de Pesquisa e Desenvolvimento na Amazônia – Capda, e neste caso, será aplicado percentual igual ou superior a quatro décimos por cento, conforme regulamentação do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e da Suframa

No parágrafo terceiro do art. 11 da Lei nro. 8.248, de 23 de outubro de 1991, substitua-se a expressão “ou” por “e”, como se segue:

“Art. 11

.....

§ 3º Será destinado percentual não inferior a cinquenta por cento dos recursos referidos no inciso II do § 1º às ICTs, criadas e mantidas pelo Poder Público, bem como com Instituições de Pesquisa ou Instituições de Ensino Superior mantidas pelo Poder Público, com sede ou estabelecimento principal na região a que o recurso se destina.”

No inciso VI do parágrafo quarto e no parágrafo 5º seguinte do art. 2º da Lei no. 8.387, de 30 de dezembro de 1991, substitua-se a expressão “ou” por “e”, como se segue:

“Art. 2º

.....

§ 4º

VI – mediante convênio com ICTs criadas **e** mantidas pelo Poder Público, com sede ou estabelecimento principal na Amazônia Ocidental ou no Estado do Amapá, credenciadas pelo Comitê das Atividades de Pesquisa e Desenvolvimento na Amazônia – Capda, e neste caso, será aplicado percentual igual ou superior a quatro décimos por cento, conforme regulamentação do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e da Suframa

§ 5º Será destinado às ICTs, criadas **e** mantidas pelo Poder Público, bem como com Instituições de Pesquisa ou Instituições de Ensino Superior mantidas pelo Poder Público, percentual não inferior a cinquenta por cento dos recursos de que trata o inciso II do § 4º.

Ante o exposto, nosso voto é pela admissibilidade da Medida Provisória nº 810, de 2017, considerando atendidos os pressupostos de relevância e urgência, bem como observadas as vedações expressas na Constituição Federal. Manifestamo-nos, também, pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 810, de 2017.

No mérito, votamos pela aprovação da Medida Provisória nº 810, de 2017, e pela aprovação das emendas nº 1, 2, 3, 5, 6, 7, 9, 11, 13, 17, 20, 21, 22, 24, 25, 27, 29, 38, 39, 41, 47, 48 e 50, na forma do Projeto de Lei de Conversão que segue anexo. Ofertamos, ainda, voto pela rejeição das demais emendas.

Deputado Thiago Peixoto
Relator

parecer_MP_810_2017.docx

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 810, DE 2017**PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2017**

Altera a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e a Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º As empresas de desenvolvimento ou produção de bens e serviços de tecnologias da informação e comunicação que investirem em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação deste setor farão jus aos benefícios de que trata a Lei nº 8.191, de 11 de junho de 1991.

§ 1º Ato do Poder Executivo federal definirá a relação dos bens de que trata o § 1º-C, respeitado o disposto no art. 16-A, com base em proposta conjunta dos Ministérios da Fazenda, da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

.....

§ 1º-C Os benefícios incidirão somente sobre os bens e serviços de tecnologias da informação e comunicação produzidos de acordo com processo produtivo básico definido pelo Poder Executivo federal e estarão condicionados à apresentação de proposta de projeto ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

.....

§ 1º-F Os benefícios de que trata o § 1º-E aplicam-se, também, aos bens desenvolvidos no País e produzidos na região Centro-Oeste e nas regiões de influência da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - Sudam e da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - Sudene, que

sejam incluídos na categoria de bens e serviços de tecnologias da informação e comunicação por esta Lei, conforme regulamento.

§ 2º Os Ministros de Estado da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações estabelecerão os processos produtivos básicos, no prazo de cento e vinte dias, contado da data da solicitação fundamentada da empresa interessada, e os processos aprovados e os eventuais motivos do indeferimento serão publicados em portaria interministerial.

.....

§ 7º Aplicam-se aos bens desenvolvidos no País que sejam incluídos na categoria de bens e serviços de tecnologias da informação e comunicação por esta Lei, conforme regulamento, os seguintes percentuais:

.....”

(NR)

“Art. 9º Na hipótese de não cumprimento das exigências desta Lei ou de não aprovação dos demonstrativos referidos no inciso I do § 9º do art. 11, a concessão do benefício poderá ser suspensa, sem prejuízo do ressarcimento dos benefícios anteriormente usufruídos, atualizados e acrescidos de multas pecuniárias aplicáveis aos débitos fiscais relativos aos tributos da mesma natureza.

§ 1º Na hipótese de os investimentos em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação previstos no art. 11 não atingirem, em um determinado ano, os mínimos fixados, os residuais, atualizados pela Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, ou a que vier a substituí-la, e acrescidos de doze por cento, serão aplicados no Programa de Apoio ao Desenvolvimento do setor de tecnologias da informação, de que trata o § 18 do art. 11.

§ 2º O acompanhamento das obrigações de que trata essa Lei será realizado por amostragem ou com o uso de ferramentas automatizadas, inclusive no que tange à fiscalização, conforme regulamentação definida pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, obedecidos os princípios da administração pública previstos no art. 37 da Constituição Federal.

§ 3º A partir do ano calendário de 2015, os demonstrativos e os relatórios descritivos das atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação referidos nos incisos I e II do § 9º do art. 11 serão considerados aprovados no prazo de cinco anos, contados da sua entrega, salvo os casos em que haja manifestação em contrário do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, hipótese na qual tal prazo de cinco anos ficará suspenso. **(NR)**

“Art. 11. Para fazer jus aos benefícios previstos no art. 4º, as empresas de desenvolvimento ou produção de bens e serviços de tecnologias da informação e comunicação investirão, anualmente, em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação referentes a este setor, realizadas no País, no mínimo, cinco por cento do seu faturamento bruto no mercado interno, decorrente da comercialização de bens e serviços de tecnologias da informação e comunicação, incentivados na forma desta Lei, deduzidos os tributos correspondentes a tais comercializações e o valor das aquisições de produtos incentivados na forma desta Lei, do art. 2º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, ou do art. 4º da Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, conforme projeto elaborado pelas próprias empresas, a partir da apresentação da proposta de projeto de que trata o § 1º-C do art. 4º.

§ 1º.....

I - mediante convênio com Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação - ICTs, **bem como com Instituições de Pesquisa ou Instituições de Ensino Superior mantidas pelo Poder Público**, credenciadas pelo comitê de que trata o § 19, e neste caso, será aplicado percentual igual ou superior a um por cento;

II - mediante convênio com - ICTs, **bem como com Instituições de Pesquisa ou Instituições de Ensino Superior mantidas pelo Poder Público**, com sede ou estabelecimento principal situado nas regiões de influência da Sudam, da Sudene e da região Centro-Oeste, excetuada a Zona Franca de Manaus, credenciadas pelo comitê de que trata o § 19, e neste caso, será aplicado percentual igual ou superior a oito décimos por cento;

III - sob a forma de recursos financeiros, depositados trimestralmente no Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e

Tecnológico - FNDCT, criado pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991, e neste caso, deverá ser aplicado percentual igual ou superior a cinco décimos por cento; e

IV - sob a forma de aplicação em programas e projetos de interesse nacional nas áreas de tecnologias da informação e comunicação considerados prioritários pelo comitê de que trata o §19, conforme regulamento a ser editado pelo Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e ouvido o comitê de que trata o §19 deste artigo, podendo tal aplicação substituir os percentuais previstos nos incisos I e II deste parágrafo.

§ 2º Os recursos de que trata o inciso III do § 1º destinam-se, exclusivamente, à promoção de projetos estratégicos de pesquisa e desenvolvimento em tecnologias da informação e comunicação, inclusive em segurança da informação.

§ 3º Será destinado percentual não inferior a cinquenta por cento dos recursos referidos no inciso II do § 1º às ICTs, criadas e mantidas pelo Poder Público, bem como com Instituições de Pesquisa ou Instituições de Ensino Superior mantidas pelo Poder Público, com sede ou estabelecimento principal na região a que o recurso se destina.

.....

§ 7º Tratando-se de investimentos relacionados à comercialização de bens e serviços de tecnologias da informação e comunicação produzidos na região Centro-Oeste e nas regiões de influência da Sudam e da Sudene, a redução prevista no § 6º observará os seguintes percentuais:

.....

§ 9º As empresas beneficiárias encaminharão anualmente ao Poder Executivo, conforme regulamento a ser editado pelo Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações:

I - demonstrativos de cumprimento, no ano anterior, das obrigações estabelecidas nesta Lei, mediante apresentação de relatórios

descritivos das atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação previstas no projeto elaborado e dos resultados alcançados; e

II - relatório consolidado e parecer conclusivo acerca dos referidos demonstrativos, elaborados por auditoria independente, credenciada na Comissão de Valores Mobiliários - CVM, e **cadastrada** junto ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, que ateste a veracidade das informações prestadas, observando-se o seguinte:

a) o **cadastro** das entidades responsáveis pela auditoria independente e a análise do demonstrativo do cumprimento das obrigações da empresa beneficiária obedecerão ao regulamento a ser editado pelo Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações;

b) o relatório e o parecer solicitados no caput deste inciso poderão ser dispensados para as empresas cujo faturamento anual, calculado conforme o caput do art. 11, seja inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais);

c) o pagamento da auditoria a que se refere o caput deste inciso poderá ser **integralmente** deduzido do complemento de dois inteiros e sete décimos por cento do faturamento mencionado no caput deste artigo, e neste caso, o valor não poderá exceder dois décimos por cento do faturamento anual, calculado conforme o caput deste artigo; e

d) o parecer conclusivo elaborado por auditoria independente será obrigatório a partir do ano calendário 2017.

.....

§ 11. O disposto no §1º e no § 25 deste artigo não se aplica às empresas cujo faturamento bruto anual seja inferior a R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais).

§ 12. O Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações divulgará, anualmente, o total dos recursos financeiros aplicados pelas empresas beneficiárias nas instituições de pesquisa e desenvolvimento credenciadas, em cumprimento ao disposto no § 1º.

.....

§ 14. A partir de 2004, o Poder Executivo federal poderá alterar o percentual de redução mencionado no § 13, considerados os investimentos em pesquisa, desenvolvimento e inovação realizados e o crescimento da produção em cada ano calendário.

.....

§ 16. Os Ministérios da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, divulgarão, a cada dois anos, relatórios com os resultados econômicos e técnicos advindos da aplicação desta Lei no período.

.....

§ 18. Observadas as aplicações previstas nos § 1º e § 3º, o complemento de dois inteiros e sete décimos por cento do faturamento mencionado no caput deste artigo poderá ser aplicado como segue:

I - sob a forma de recursos financeiros em programa de apoio ao desenvolvimento do setor de tecnologia da informação, conforme regulamento a ser editado pelo Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, em até dois terços deste complemento;

II - sob a forma de aplicação em fundos de investimentos ou outros instrumentos autorizados pela CVM que se destinem à capitalização de empresas de base tecnológica e [sob a forma de aplicação](#) em programa governamental que se destine [ao apoio a empresas de base tecnológica](#), conforme regulamento a ser editado pelo Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações;

III - sob a forma de aplicação em programas e projetos de interesse nacional nas áreas de tecnologias da informação e comunicação, considerados prioritários pelo comitê de que trata o § 19, conforme regulamento a ser editado pelo Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações;

[IV - em Organizações Sociais, qualificadas conforme a Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, que mantenham Contrato de Gestão com o Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, e que](#)

promovam e incentivem a realização de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação nas áreas de tecnologias da informação e comunicação, conforme regulamento a ser editado pelo Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

V – em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação realizadas diretamente pelas próprias empresas ou por elas contratadas com outras empresas ou instituições de ensino e pesquisa.

§ 19. Os recursos de que trata o inciso III do §1º serão geridos por comitê próprio, conforme regulamento a ser editado pelo Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

§ 20. Os convênios referidos nos incisos I e II do § 1º poderão contemplar percentual de até vinte por cento do montante a ser gasto em cada projeto, para fins de cobertura de despesas operacionais e administrativas incorridas na execução dos convênios pelas ICTs credenciadas pelo comitê de que trata o § 19 e para a constituição de reserva a ser por elas utilizada em pesquisa, desenvolvimento e inovação do setor de tecnologias da informação e comunicação.

§ 21. Os procedimentos para o acompanhamento e a fiscalização das obrigações previstas nos art. 9º e art. 11 serão realizados conforme regulamento **específico** a ser editado pelo Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, que considerará os princípios da economicidade e eficiência da administração pública.

§ 22. Para os fins desta Lei, será adotada a definição de Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação - ICT contida no inciso V do caput art. 2º da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004.

§ 23. Poderão ser enquadrados como dispêndios de pesquisa, desenvolvimento e inovação, para fins das obrigações previstas nesta Lei, os gastos realizados na aquisição, implantação, ampliação ou modernização de infraestrutura física e de laboratórios de pesquisa, desenvolvimento e inovação de Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação – ICT, desde que realizadas e justificadas no âmbito de projetos de PD&I, conforme as atividades

descritas no caput deste artigo, e poderão ser aceitos os dispêndios com as áreas dedicadas à administração, desde que não excedam 20% desses gastos.

§ 24. A aplicação de recursos na forma dos incisos V do § 1º e IV do § 18, atendendo aos percentuais desta Lei, e em conformidade com o regulamento a ser editado pelo Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, desonera as empresas beneficiárias de sua responsabilidade quanto a efetiva utilização dos recursos nos programas e projetos de interesse nacional nas áreas de tecnologias da informação e comunicação considerados prioritários.

§ 25. Para fins de cumprimento da obrigação prevista no § 1º deste artigo a empresa poderá destinar, do total de investimentos realizados em ICTs privadas, no máximo quarenta por cento a uma mesma entidade, com observância das seguintes regras transitórias:

I – a partir de 1º de janeiro de 2020, no máximo oitenta por cento dos recursos poderão ser destinados a convênio com uma única ICT privada;

II – a partir de 1º de janeiro de 2021, no máximo setenta por cento dos recursos poderão ser destinados a convênio com uma única ICT privada;

III – a partir de 1º de janeiro de 2022, no máximo sessenta por cento dos recursos poderão ser destinados a convênio com uma única ICT privada;

IV – a partir de 1º de janeiro de 2023, no máximo cinquenta por cento dos recursos poderão ser destinados a convênio com uma única ICT privada; e

V – a partir de 1º de janeiro de 2024, aplica-se o percentual previsto no caput deste parágrafo.” **(NR)**

“Art. 12. Para os fins desta Lei, não se considera como atividade de pesquisa e desenvolvimento a doação de bens e serviços de tecnologias da informação e comunicação.” **(NR)**

“Art. 16-A. Para os fins desta Lei, consideram-se bens e serviços de tecnologias da informação e comunicação:

.....

§ 4º Para os fins desta Lei, os aparelhos telefônicos por fio, conjugados **ou não** com aparelho telefônico sem fio, que incorporem controle por técnicas digitais, serão considerados bens de tecnologias da informação e comunicação.

.....”

(NR)

Art. 2º A Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º Aos bens e serviços do setor de tecnologias da informação e comunicação, industrializados na Zona Franca de Manaus, serão concedidos os incentivos fiscais e financeiros previstos na Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, atendidos os requisitos estabelecidos no § 7º do art. 7º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967.

.....

§ 3º Para fazer jus aos benefícios previstos neste artigo, as empresas que tenham como finalidade a produção de bens e serviços de tecnologias da informação e comunicação deverão investir, anualmente, no mínimo cinco por cento do seu faturamento bruto no mercado interno, decorrente da comercialização de bens e serviços de tecnologias da informação e comunicação incentivados na forma desta Lei, deduzidos os tributos correspondentes a tais comercializações e o valor das aquisições de produtos incentivados na forma do § 2º, da Lei nº 8.248, de 1991, ou do art. 4º da Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação a serem realizadas na Amazônia Ocidental ou no Estado do Amapá, conforme projeto elaborado pelas próprias empresas, com base em plano de investimento em pesquisa, desenvolvimento e inovação a ser apresentado à Superintendência da Zona Franca de Manaus - Suframa.

.....

I - mediante convênio com Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação - ICTs, [bem como com Instituições de Pesquisa ou Instituições de Ensino Superior mantidas pelo Poder Público](#), com sede ou estabelecimento principal na Amazônia Ocidental ou no Estado do Amapá, credenciadas pelo Comitê das Atividades de Pesquisa e Desenvolvimento na Amazônia - Capda, e neste caso, será aplicado percentual igual ou superior a [nove décimos por cento](#);

II - sob a forma de recursos financeiros, depositados trimestralmente no Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, criado pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991, e neste caso, será aplicado percentual igual ou superior a [dois décimos por cento](#);

III - sob a forma de aplicação em fundos de investimentos ou outros instrumentos autorizados pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM, que se destinem à capitalização de empresas de base tecnológica, com sede ou atividade principal na Amazônia Ocidental ou no Estado do Amapá, conforme regulamento a ser editado por ato conjunto do Ministro de Estado da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e do Superintendente da Suframa;

IV - sob a forma de aplicação em programas prioritários definidos pelo Capda.

V - sob a forma de implantação ou operação de incubadoras ou aceleradoras credenciadas pelo Capda;

VI – [mediante convênio com ICTs criadas e mantidas pelo Poder Público, com sede ou estabelecimento principal na Amazônia Ocidental ou no Estado do Amapá, credenciadas pelo Comitê das Atividades de Pesquisa e Desenvolvimento na Amazônia – Capda, e neste caso, será aplicado percentual igual ou superior a quatro décimos por cento, conforme regulamentação do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e da Suframa; e](#)

VII – em Organizações Sociais, qualificadas conforme a Lei nº 8.637, de 15 de maio de 1998, que mantenham Contrato de Gestão com o Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, e que promovam e incentivem a realização de projetos de pesquisa aplicada, desenvolvimento e inovação na área de bioeconomia, com sede ou atividade principal na Amazônia Ocidental ou no Estado do Amapá conforme regulamento a ser editado pelo Ministro de Estado da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, que, neste caso, poderá substituir os percentuais previstos nos incisos I e IV deste parágrafo.

§ 5º Será destinado às ICTs, criadas e mantidas pelo Poder Público, bem como com Instituições de Pesquisa ou Instituições de Ensino Superior mantidas pelo Poder Público, percentual não inferior a cinquenta por cento dos recursos de que trata o inciso II do § 4º.

§ 6º Conforme regulamento a ser editado por ato conjunto do Ministro de Estado da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e do Superintendente da Suframa, os recursos de que trata o inciso II do § 4º serão geridos pelo Capda, do qual participarão representantes do governo, das empresas e das ICTs.

§ 7º As empresas beneficiárias encaminharão anualmente ao Poder Executivo, conforme regulamento a ser editado por ato conjunto do Ministro de Estado da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e do Superintendente da Suframa:

I - demonstrativos do cumprimento, no ano anterior, das obrigações estabelecidas nesta Lei, mediante apresentação de relatórios descritivos das atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação previstas no projeto elaborado e dos resultados alcançados; e

II - relatório consolidado e parecer conclusivo acerca dos referidos demonstrativos, elaborados por auditoria independente credenciada na CVM e cadastrada junto ao Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, observados:

a) o cadastramento das entidades responsáveis pela auditoria independente e a análise do demonstrativo do cumprimento das obrigações da

empresa beneficiária obedecerão a regulamento a ser editado por ato conjunto do Ministro de Estado da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e do Superintendente da Suframa;

b) o relatório e o parecer solicitados no caput deste inciso poderão ser dispensados para as empresas cujo faturamento anual, calculado conforme o § 3º, seja inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais);

c) o pagamento da auditoria a que se refere o caput deste inciso poderá ser deduzido **integralmente** do complemento de dois inteiros e sete décimos por cento do faturamento mencionado no § 3º e neste caso, o valor não poderá exceder dois décimos por cento do faturamento anual, calculado conforme § 3º; e

d) o parecer conclusivo elaborado por auditoria independente será obrigatório a partir do ano 2017.

.....

§ 9º Na hipótese de não cumprimento das exigências deste artigo, ou de não aprovação dos relatórios referidos no inciso I do § 7º, poderá ser suspensa a concessão do benefício, sem prejuízo do ressarcimento dos benefícios anteriormente usufruídos, atualizados e acrescidos de multas pecuniárias aplicáveis aos débitos fiscais relativos aos tributos da mesma natureza.

§ 10. Na hipótese de os investimentos em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação previstos neste artigo não atingirem, em um determinado ano, os mínimos fixados, os residuais, atualizados pela Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, ou a que vier substituí-la, e acrescidos de doze por cento, serão aplicados conforme o disposto nos incisos II, III, IV e V do § 4º.

§ 11. O disposto no § 4º e no § 27 não se aplica às empresas cujo faturamento bruto anual seja inferior a R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais).

§ 12. A Suframa divulgará, anualmente, o total dos recursos financeiros aplicados pelas empresas beneficiárias nas ICTs credenciadas, em cumprimento ao disposto no § 4º.

.....

§ 16. Os Ministérios da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações divulgarão, a cada dois anos, relatórios com os resultados econômicos e técnicos advindos da aplicação desta Lei no período.

.....

§ 18. Observadas as aplicações previstas no § 4º, o complemento de dois inteiros e sete décimos por cento do faturamento referido no § 3º poderá ser aplicado, conforme regulamento a ser editado por ato conjunto do Ministro de Estado da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e do Superintendente da Suframa, sob a forma de:

I - projetos tecnológicos com objetivo de sustentabilidade ambiental, de entidades cadastradas e reconhecidas; e

II - capitalização de empresas nascentes de base tecnológica, com sede ou atividade principal na Amazônia Ocidental ou no Estado do Amapá.

III – repasses a Organizações Sociais, qualificadas conforme a Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, que mantenham Contrato de Gestão com o Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, e que promovam e incentivem a realização de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação na área de bioeconomia com sede ou atividade principal na Amazônia Ocidental ou no Estado do Amapá.

IV – atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação realizadas diretamente pelas próprias empresas ou por elas contratadas com outras empresas ou ICTs, com sede ou atividade principal na Amazônia Ocidental ou no Estado do Amapá, credenciadas pelo CAPDA

.....

§ 20. Na hipótese de a empresa beneficiária encerrar a produção do bem ou a prestação do serviço incentivado e houver débitos decorrentes da não realização, total ou parcial, do investimento de que trata o §3º, os débitos apurados poderão ser objeto de pagamento em até doze parcelas mensais e consecutivas, atualizados pela Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, ou a que vier substituí-la, e acrescidos de doze por cento, e o montante total ou as parcelas poderão ser aplicadas conforme o disposto nos incisos II e IV do § 4º.

§ 21. Os convênios referidos no inciso I do § 4º poderão contemplar um percentual de até vinte por cento do montante a ser gasto em cada projeto, para fins de cobertura de despesas operacionais e administrativas incorridas na execução dos convênios pelas ICTs, [bem como pelas Instituições de Pesquisa ou Instituições de Ensino Superior mantidas pelo Poder Público](#), credenciadas pelo Capda, e para a constituição de reserva a ser por elas utilizada em pesquisa, desenvolvimento e inovação.

§ 22. Os procedimentos para o acompanhamento e a fiscalização das obrigações previstas no §3º serão realizados conforme regulamento [específico](#) a ser editado por ato conjunto do Ministro de Estado da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e do Superintendente da Suframa.

§ 23. Para os fins desta Lei, será adotada a definição de Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação - ICT contida no inciso V do art. 2º da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004.

[§ 24. Poderão ser enquadrados como dispêndios de pesquisa, desenvolvimento e inovação, para fins das obrigações previstas nesta Lei, os gastos realizados na aquisição, implantação, ampliação ou modernização de infraestrutura física e de laboratórios de pesquisa, desenvolvimento e inovação de Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação – ICT, desde que realizadas e justificadas no âmbito de projetos de PD&I, conforme as atividades descritas no caput deste artigo, e poderão ser aceitos os dispêndios com as áreas dedicadas à administração desde que não excedam 20% desses gastos.](#)

[§ 25 O acompanhamento das obrigações de que trata essa Lei será realizado por amostragem ou com o uso de ferramentas automatizadas,](#)

inclusive no que tange à fiscalização, conforme regulamentação definida por ato conjunto do Ministro de Estado da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e do Superintendente da Suframa, obedecidos os princípios da administração pública previstos no art. 37 da Constituição Federal.

§ 26 A partir do ano calendário de 2015, os demonstrativos e os relatórios descritivos das atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação referidos nos incisos I e II do § 7º do art. 2º serão considerados aprovados no prazo de cinco anos, contados da sua entrega, salvo os casos em que haja manifestação em contrário da Suframa, hipótese na qual tal prazo de cinco anos ficará suspenso.

§ 27. Para fins de cumprimento da obrigação prevista no §4º deste artigo a empresa poderá destinar, do total de investimentos realizados em ICTs privadas, no máximo quarenta por cento a uma mesma entidade, com observância das seguintes regras transitórias:

I – a partir de 1º de janeiro de 2020, no máximo oitenta por cento dos recursos poderão ser destinados a convênio com uma única ICT privada;

II – a partir de 1º de janeiro de 2021, no máximo setenta por cento dos recursos poderão ser destinados a convênio com uma única ICT privada;

III – a partir de 1º de janeiro de 2022, no máximo sessenta por cento dos recursos poderão ser destinados a convênio com uma única ICT privada;

IV – a partir de 1º de janeiro de 2023, no máximo cinquenta por cento dos recursos poderão ser destinados a convênio com uma única ICT privada; e

V – a partir de 1º. de janeiro de 2024, aplica-se o percentual previsto no caput deste parágrafo.

VI – os limites previstos no caput não serão aplicados às ICTs que desempenham atividades de ensino ou de ensino profissionalizante,

conforme regulamento do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços.” (NR)

Art. 3º Na hipótese de não aprovação, total ou parcial, dos demonstrativos de que trata o § 9º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991, a empresa beneficiária, alternativamente à aplicação prevista no §1º do art. 11 da referida Lei, poderá propor plano de reinvestimento dos débitos referentes aos investimentos residuais, que contemplará débitos apurados em um ou mais de um ano base, até o exercício encerrado em 31 de dezembro de 2016, conforme regulamento a ser editado pelo Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, observados, quanto aos recursos a serem reinvestidos:

I - trinta por cento, no mínimo, serão alocados em programas e projetos de interesse nacional nas áreas de tecnologias da informação e comunicação, considerados prioritários pelo comitê de que trata o §19 do art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991;

II- vinte e cinco por cento, no mínimo, serão aplicados conforme o estabelecido no inciso I do § 1º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991;

III - quinze por cento, no mínimo, serão aplicados conforme o estabelecido no inciso II do § 1º e o § 3º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991;

IV - dez por cento, no mínimo, serão aplicados conforme o estabelecido no inciso III do § 1º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991; e

V - os recursos remanescentes, após as aplicações referidas nos incisos I, II, III e IV do caput deste artigo, serão aplicados conforme o inciso IV do § 1º e os incisos II e IV do § 18 do art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991.

§1º Na hipótese de aceite dos termos e das condições do plano de reinvestimento de que trata o caput, a empresa beneficiária renunciará ao direito em que se funda a ação judicial e desistirá de recurso administrativo que tenha por objeto os débitos de que trata o caput, decorrentes do não cumprimento das obrigações de investimento em pesquisa, desenvolvimento e inovação.

§2º O prazo para aplicação dos valores do plano de reinvestimento de que trata o caput, será de até quarenta e oito meses e o plano preverá um compromisso mínimo de investimento de vinte por cento do valor total do débito a cada doze meses, conforme regulamento a ser editado pelo Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.”

Art. 4º Na hipótese de não aprovação, total ou parcial, dos demonstrativos de que trata o §7º do art 2º da Lei 8.387, de 1991, a empresa beneficiária poderá propor plano de reinvestimento dos débitos referentes aos investimentos residuais, que contemplará débitos apurados em um ou mais de um ano base, até o exercício encerrado em 31 de dezembro de 2016, conforme regulamento a ser editado por ato conjunto do Ministro de Estado da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e do Superintendente da Suframa, observados:

I - o reinvestimento poderá ser realizado conforme o disposto nos incisos I, II, III, IV, V ou VI do § 4º do art. 2º da Lei 8.387, de 1991;

II – em Organizações Sociais, qualificadas conforme a Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, que mantenham Contrato de Gestão com o Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, e que promovam e incentivem a realização de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação na área de bioeconomia com sede ou atividade principal na Amazônia Ocidental ou no Estado do Amapá

III - trinta por cento dos recursos a serem reinvestidos, no mínimo, serão aplicados em programas prioritários definidos pelo Capda.

IV - vinte por cento dos recursos a serem reinvestidos, no mínimo, serão aplicados mediante convênio com ICTs criadas e mantidas pelo Poder Público, com sede ou estabelecimento principal na Amazônia Ocidental ou no Estado do Amapá, credenciadas pelo Comitê das Atividades de Pesquisa e Desenvolvimento na Amazônia – Capda, e neste caso, será aplicado percentual igual ou superior a quatro décimos por cento, conforme regulamentação do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e da Suframa

§ 1º Na hipótese de aceite dos termos e das condições do plano de reinvestimento de que trata o caput, a empresa beneficiária

renunciará ao direito em que se funda a ação judicial e desistirá de recurso administrativo que tenha por objeto os débitos de que trata o caput.

§ 2º O prazo para aplicação dos valores do plano de reinvestimento de que trata o caput será de até quarenta e oito meses e o plano preverá um compromisso mínimo de investimento de vinte por cento do valor total do débito a cada doze meses, conforme regulamento a ser editado por ato conjunto do Ministro de Estado da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e do Superintendente da Suframa.

Art. 5º Os benefícios fiscais de que tratam as Leis nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, só serão concedidos mediante a efetiva comprovação, pelas empresas, da regularidade de suas contribuições para o sistema da seguridade social, nos termos do § 3º do art. 195 da Constituição Federal.

Art. 6º Ficam revogados o § 10 do art. 11 e o art. 14 da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado Thiago Peixoto
Relator



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista da Medida Provisória nº 810/2017

DECISÃO DA COMISSÃO

Reunida nos dias 3 e 10 de abril a Comissão Mista destinada a examinar e emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 810, de 2017, foi aprovado, por unanimidade, o relatório do Deputado Thiago Peixoto, que passa a constituir o Parecer da Comissão, o qual conclui pela admissibilidade da Medida Provisória nº 810, de 2017, considerando atendidos os pressupostos de relevância e urgência, bem como observadas as vedações expressas na Constituição Federal; pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 810, de 2017; no mérito, pela aprovação da Medida Provisória nº 810, de 2017, e pela aprovação das emendas nº 1, 2, 3, 5, 6, 7, 9, 11, 13, 17, 20, 21, 22, 24, 25, 27, 29, 38, 39, 41, 47, 48 e 50, na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado, e pela rejeição das demais emendas.

Brasília, 10 de abril de 2018.

Senador PAULO ROCHA
Presidente da Comissão Mista



Relatório de Registro de Presença
CMMPV 810/2017, 10/04/2018 às 14h30 - 6ª, Reunião
Comissão Mista da Medida Provisória nº 810, de 2017

PMDB			
TITULARES		SUPLENTE	
EDUARDO BRAGA	PRESENTE	1. ROMERO JUCÁ	PRESENTE
FERNANDO BEZERRA COELHO	PRESENTE	2. AIRTON SANDOVAL	PRESENTE
DÁRIO BERGER		3. ELMANO FÉRRER	PRESENTE

Bloco Social Democrata (PSDB, DEM)			
TITULARES		SUPLENTE	
DALIRIO BEBER	PRESENTE	1. VAGO	
ROBERTO ROCHA		2. VAGO	
RONALDO CAIADO	PRESENTE	3. JOSÉ AGRIPINO	

Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)			
TITULARES		SUPLENTE	
WILDER MORAIS		1. OTTO ALENCAR	
OMAR AZIZ	PRESENTE	2. VAGO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)			
TITULARES		SUPLENTE	
LINDBERGH FARIAS		1. JORGE VIANA	PRESENTE
PAULO ROCHA	PRESENTE	2. ÂNGELA PORTELA	PRESENTE

Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PPS, PSB, PCdoB, REDE, PODE)			
TITULARES		SUPLENTE	
RANDOLFE RODRIGUES	PRESENTE	1. VAGO	
VANESSA GRAZZIOTIN	PRESENTE	2. CRISTOVAM BUARQUE	

Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR, PTC)			
TITULARES		SUPLENTE	
EDUARDO LOPES		1. CIDINHO SANTOS	PRESENTE

PMDB			
TITULARES		SUPLENTE	
HILDO ROCHA	PRESENTE	1. WALTER ALVES	
JOÃO MARCELO SOUZA		2. LEONARDO QUINTÃO	PRESENTE

PT			
TITULARES		SUPLENTE	
DÉCIO LIMA		1. CELSO PANSERA	PRESENTE
SÁGUAS MORAES	PRESENTE	2. VAGO	

PP, AVANTE			
TITULARES		SUPLENTE	
ARTHUR LIRA		1. FAUSTO PINATO	PRESENTE

PSDB			
TITULARES		SUPLENTE	
VITOR LIPPI		1. FÁBIO SOUSA	



Relatório de Registro de Presença
CMMPV 810/2017, 10/04/2018 às 14h30 - 6ª, Reunião
Comissão Mista da Medida Provisória nº 810, de 2017

PR	
TITULARES	SUPLENTES
BILAC PINTO	1. ROBERTO GÓES
PRESENTE	

PSD	
TITULARES	SUPLENTES
THIAGO PEIXOTO	1. JÚLIO CESAR
PRESENTE	

PSB	
TITULARES	SUPLENTES
ODORICO MONTEIRO	1. VALTENIR PEREIRA
PRESENTE	PRESENTE

PROS, PSL, PTB, PRP	
TITULARES	SUPLENTES
ALFREDO KAEFER	1. PEDRO FERNANDES
	PRESENTE

DEM	
TITULARES	SUPLENTES
PAUDERNEY AVELINO	1. ALAN RICK
PRESENTE	

PRB	
TITULARES	SUPLENTES
SILAS CÂMARA	1. VAGO
PRESENTE	

PPS	
TITULARES	SUPLENTES
ALEX MANENTE	1. CARMEN ZANOTTO
	PRESENTE

Não Membros Presentes

MARIA HELENA
IVO CASSOL
SÉRGIO PETECÃO
WELLINGTON FAGUNDES
VICENTINHO ALVES
LASIER MARTINS
NILTON CAPIXABA
DELEGADO EDSON MOREIRA
HIRAN GONÇALVES
IZALCI LUCAS
MARINHA RAUPP
JOSÉ PIMENTEL
VALDIR RAUPP
ATAÍDES OLIVEIRA
JOSÉ MEDEIROS



Relatório de Registro de Presença

Não Membros Presentes

SERGIO SOUZA
PAULO PAIM
ANA AMÉLIA
PEDRO CHAVES

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 6, DE 2018

(Proveniente da Medida Provisória nº 810, de 2017)

Altera a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e a Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º As empresas de desenvolvimento ou produção de bens e serviços de tecnologias da informação e comunicação que investirem em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação deste setor farão jus aos benefícios de que trata a Lei nº 8.191, de 11 de junho de 1991.

§ 1º Ato do Poder Executivo federal definirá a relação dos bens de que trata o § 1º-C, respeitado o disposto no art. 16-A, com base em proposta conjunta dos Ministérios da Fazenda, da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

.....

§ 1º-C Os benefícios incidirão somente sobre os bens e serviços de tecnologias da informação e comunicação produzidos de acordo com processo produtivo básico definido pelo Poder Executivo federal e estarão condicionados à apresentação de proposta de projeto ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

.....

§ 1º-F Os benefícios de que trata o § 1º-E aplicam-se, também, aos bens desenvolvidos no País e produzidos na região Centro-Oeste e nas regiões de influência da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - Sudam e da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - Sudene, que sejam incluídos na categoria de bens e serviços de tecnologias da informação e comunicação por esta Lei, conforme regulamento.

§ 2º Os Ministros de Estado da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações estabelecerão os processos produtivos básicos, no prazo de cento e vinte dias, contado da data da solicitação fundamentada da empresa interessada, e os processos aprovados e os eventuais motivos do indeferimento serão publicados em portaria interministerial.

.....

§ 7º Aplicam-se aos bens desenvolvidos no País que sejam incluídos na categoria de bens e serviços de tecnologias da informação e comunicação por esta Lei, conforme regulamento, os seguintes percentuais:

.....” (NR)

“Art. 9º Na hipótese de não cumprimento das exigências desta Lei ou de não aprovação dos demonstrativos referidos no inciso I do § 9º do art. 11, a concessão do benefício poderá ser suspensa, sem prejuízo do ressarcimento dos benefícios anteriormente usufruídos, atualizados e acrescidos de multas pecuniárias aplicáveis aos débitos fiscais relativos aos tributos da mesma natureza.

§ 1º Na hipótese de os investimentos em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação previstos no art. 11 não atingirem, em um determinado ano, os mínimos fixados, os residuais, atualizados pela Taxa

de Juros de Longo Prazo - TJLP, ou a que vier a substituí-la, e acrescidos de doze por cento, serão aplicados no Programa de Apoio ao Desenvolvimento do setor de tecnologias da informação, de que trata o § 18 do art. 11.

§ 2º O acompanhamento das obrigações de que trata essa Lei será realizado por amostragem ou com o uso de ferramentas automatizadas, inclusive no que tange à fiscalização, conforme regulamentação definida pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, obedecidos os princípios da administração pública previstos no art. 37 da Constituição Federal.

§ 3º A partir do ano calendário de 2015, os demonstrativos e os relatórios descritivos das atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação referidos nos incisos I e II do § 9º do art. 11 serão considerados aprovados no prazo de cinco anos, contados da sua entrega, salvo os casos em que haja manifestação em contrário do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, hipótese na qual tal prazo de cinco anos ficará suspenso. **(NR)**

“Art. 11. Para fazer jus aos benefícios previstos no art. 4º, as empresas de desenvolvimento ou produção de bens e serviços de tecnologias da informação e comunicação investirão, anualmente, em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação referentes a este setor, realizadas no País, no mínimo, cinco por cento do seu faturamento bruto no mercado interno, decorrente da comercialização de bens e serviços de tecnologias da informação e comunicação, incentivados na forma desta Lei, deduzidos os tributos correspondentes a tais comercializações e o valor das aquisições de produtos incentivados na forma desta Lei, do art. 2º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, ou do art. 4º da Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, conforme projeto elaborado pelas próprias empresas, a partir da apresentação da proposta de projeto de que trata o § 1º-C do art. 4º.

§ 1º.....

I - mediante convênio com Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação - ICTs, bem como com Instituições de Pesquisa ou Instituições de Ensino Superior mantidas pelo Poder Público, credenciadas pelo comitê de que trata o § 19, e neste caso, será aplicado percentual igual ou superior a um por cento;

II - mediante convênio com - ICTs, bem como com Instituições de Pesquisa ou Instituições de Ensino Superior mantidas pelo Poder Público, com sede ou estabelecimento principal situado nas regiões de influência da Sudam, da Sudene e da região Centro-Oeste, excetuada a Zona Franca de Manaus, credenciadas pelo comitê de que trata o § 19, e neste caso, será aplicado percentual igual ou superior a oito décimos por cento;

III - sob a forma de recursos financeiros, depositados trimestralmente no Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, criado pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991, e neste caso, deverá ser aplicado percentual igual ou superior a cinco décimos por cento; e

IV - sob a forma de aplicação em programas e projetos de interesse nacional nas áreas de tecnologias da informação e comunicação considerados prioritários pelo comitê de que trata o §19, conforme regulamento a ser editado pelo Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e ouvido o comitê de que trata o §19 deste artigo, podendo tal aplicação substituir os percentuais previstos nos incisos I e II deste parágrafo.

§ 2º Os recursos de que trata o inciso III do § 1º destinam-se, exclusivamente, à promoção de projetos estratégicos de pesquisa e

desenvolvimento em tecnologias da informação e comunicação, inclusive em segurança da informação.

§ 3º Será destinado percentual não inferior a cinquenta por cento dos recursos referidos no inciso II do § 1º às ICTs, criadas e mantidas pelo Poder Público, bem como com Instituições de Pesquisa ou Instituições de Ensino Superior mantidas pelo Poder Público, com sede ou estabelecimento principal na região a que o recurso se destina.

.....

§ 7º Tratando-se de investimentos relacionados à comercialização de bens e serviços de tecnologias da informação e comunicação produzidos na região Centro-Oeste e nas regiões de influência da Sudam e da Sudene, a redução prevista no § 6º observará os seguintes percentuais:

.....

§ 9º As empresas beneficiárias encaminharão anualmente ao Poder Executivo, conforme regulamento a ser editado pelo Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações:

I - demonstrativos de cumprimento, no ano anterior, das obrigações estabelecidas nesta Lei, mediante apresentação de relatórios descritivos das atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação previstas no projeto elaborado e dos resultados alcançados; e

II - relatório consolidado e parecer conclusivo acerca dos referidos demonstrativos, elaborados por auditoria independente, credenciada na Comissão de Valores Mobiliários - CVM, e cadastrada junto ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, que ateste a veracidade das informações prestadas, observando-se o seguinte:

a) o cadastramento das entidades responsáveis pela auditoria independente e a análise do demonstrativo do cumprimento das obrigações da empresa beneficiária obedecerão ao regulamento a ser editado pelo Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações;

b) o relatório e o parecer solicitados no caput deste inciso poderão ser dispensados para as empresas cujo faturamento anual, calculado conforme o caput do art. 11, seja inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais);

c) o pagamento da auditoria a que se refere o caput deste inciso poderá ser integralmente deduzido do complemento de dois inteiros e sete décimos por cento do faturamento mencionado no caput deste artigo, e neste caso, o valor não poderá exceder dois décimos por cento do faturamento anual, calculado conforme o caput deste artigo; e

d) o parecer conclusivo elaborado por auditoria independente será obrigatório a partir do ano calendário 2017.

.....

§ 11. O disposto no §1º e no § 25 deste artigo não se aplica às empresas cujo faturamento bruto anual seja inferior a R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais).

§ 12. O Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações divulgará, anualmente, o total dos recursos financeiros aplicados pelas empresas beneficiárias nas instituições de pesquisa e desenvolvimento credenciadas, em cumprimento ao disposto no § 1º.

.....

§ 14. A partir de 2004, o Poder Executivo federal poderá alterar o percentual de redução mencionado no § 13, considerados os

investimentos em pesquisa, desenvolvimento e inovação realizados e o crescimento da produção em cada ano calendário.

.....

§ 16. Os Ministérios da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, divulgarão, a cada dois anos, relatórios com os resultados econômicos e técnicos advindos da aplicação desta Lei no período.

.....

§ 18. Observadas as aplicações previstas nos § 1º e § 3º, o complemento de dois inteiros e sete décimos por cento do faturamento mencionado no caput deste artigo poderá ser aplicado como segue:

I - sob a forma de recursos financeiros em programa de apoio ao desenvolvimento do setor de tecnologia da informação, conforme regulamento a ser editado pelo Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, em até dois terços deste complemento;

II - sob a forma de aplicação em fundos de investimentos ou outros instrumentos autorizados pela CVM que se destinem à capitalização de empresas de base tecnológica e sob a forma de aplicação em programa governamental que se destine ao apoio a empresas de base tecnológica, conforme regulamento a ser editado pelo Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações;

III - sob a forma de aplicação em programas e projetos de interesse nacional nas áreas de tecnologias da informação e comunicação, considerados prioritários pelo comitê de que trata o § 19, conforme regulamento a ser editado pelo Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações;

IV - em Organizações Sociais, qualificadas conforme a Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, que mantenham Contrato de Gestão com o Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, e que promovam e incentivem a realização de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação nas áreas de tecnologias da informação e comunicação, conforme regulamento a ser editado pelo Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

V – em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação realizadas diretamente pelas próprias empresas ou por elas contratadas com outras empresas ou instituições de ensino e pesquisa.

§ 19. Os recursos de que trata o inciso III do §1º serão geridos por comitê próprio, conforme regulamento a ser editado pelo Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

§ 20. Os convênios referidos nos incisos I e II do § 1º poderão contemplar percentual de até vinte por cento do montante a ser gasto em cada projeto, para fins de cobertura de despesas operacionais e administrativas incorridas na execução dos convênios pelas ICTs credenciadas pelo comitê de que trata o § 19 e para a constituição de reserva a ser por elas utilizada em pesquisa, desenvolvimento e inovação do setor de tecnologias da informação e comunicação.

§ 21. Os procedimentos para o acompanhamento e a fiscalização das obrigações previstas nos art. 9º e art. 11 serão realizados conforme regulamento específico a ser editado pelo Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, que considerará os princípios da economicidade e eficiência da administração pública.

§ 22. Para os fins desta Lei, será adotada a definição de Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação - ICT contida no inciso V do caput art. 2º da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004.

§ 23. Poderão ser enquadrados como dispêndios de pesquisa, desenvolvimento e inovação, para fins das obrigações previstas nesta Lei, os gastos realizados na aquisição, implantação, ampliação ou modernização de infraestrutura física e de laboratórios de pesquisa, desenvolvimento e inovação de Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação – ICT, desde que realizadas e justificadas no âmbito de projetos de PD&I, conforme as atividades descritas no caput deste artigo, e poderão ser aceitos os dispêndios com as áreas dedicadas à administração, desde que não excedam 20% desses gastos.

§ 24. A aplicação de recursos na forma dos incisos V do § 1º e IV do § 18, atendendo aos percentuais desta Lei, e em conformidade com o regulamento a ser editado pelo Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, desonera as empresas beneficiárias de sua responsabilidade quanto a efetiva utilização dos recursos nos programas e projetos de interesse nacional nas áreas de tecnologias da informação e comunicação considerados prioritários.

§ 25. Para fins de cumprimento da obrigação prevista no § 1º deste artigo a empresa poderá destinar, do total de investimentos realizados em ICTs privadas, no máximo quarenta por cento a uma mesma entidade, com observância das seguintes regras transitórias:

I – a partir de 1º de janeiro de 2020, no máximo oitenta por cento dos recursos poderão ser destinados a convênio com uma única ICT privada;

II – a partir de 1º de janeiro de 2021, no máximo setenta por cento dos recursos poderão ser destinados a convênio com uma única ICT privada;

III – a partir de 1º de janeiro de 2022, no máximo sessenta por cento dos recursos poderão ser destinados a convênio com uma única ICT privada;

IV – a partir de 1º de janeiro de 2023, no máximo cinquenta por cento dos recursos poderão ser destinados a convênio com uma única ICT privada; e

V – a partir de 1º de janeiro de 2024, aplica-se o percentual previsto no caput deste parágrafo.” (NR)

“Art. 12. Para os fins desta Lei, não se considera como atividade de pesquisa e desenvolvimento a doação de bens e serviços de tecnologias da informação e comunicação.” (NR)

“Art. 16-A. Para os fins desta Lei, consideram-se bens e serviços de tecnologias da informação e comunicação:

.....

§ 4º Para os fins desta Lei, os aparelhos telefônicos por fio, conjugados ou não com aparelho telefônico sem fio, que incorporem controle por técnicas digitais, serão considerados bens de tecnologias da informação e comunicação.

.....” (NR)

Art. 2º A Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º Aos bens e serviços do setor de tecnologias da informação e comunicação, industrializados na Zona Franca de Manaus, serão concedidos os incentivos fiscais e financeiros previstos na Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, atendidos os requisitos estabelecidos no § 7º do art. 7º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967.

.....

§ 3º Para fazer jus aos benefícios previstos neste artigo, as empresas que tenham como finalidade a produção de bens e serviços de tecnologias da informação e comunicação deverão investir, anualmente, no mínimo cinco por cento do seu faturamento bruto no mercado interno, decorrente da comercialização de bens e serviços de tecnologias da informação e comunicação incentivados na forma desta Lei, deduzidos os tributos correspondentes a tais comercializações e o valor das aquisições de produtos incentivados na forma do § 2º, da Lei nº 8.248, de 1991, ou do art. 4º da Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação a serem realizadas na Amazônia Ocidental ou no Estado do Amapá, conforme projeto elaborado pelas próprias empresas, com base em plano de investimento em pesquisa, desenvolvimento e inovação a ser apresentado à Superintendência da Zona Franca de Manaus - Suframa.

§ 4º

I - mediante convênio com Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação - ICTs, bem como com Instituições de Pesquisa ou Instituições de Ensino Superior mantidas pelo Poder Público, com sede ou estabelecimento principal na Amazônia Ocidental ou no Estado do Amapá, credenciadas pelo Comitê das Atividades de Pesquisa e Desenvolvimento na Amazônia - Capda, e neste caso, será aplicado percentual igual ou superior a nove décimos por cento;

II - sob a forma de recursos financeiros, depositados trimestralmente no Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, criado pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991, e neste caso, será aplicado percentual igual ou superior a dois décimos por cento;

III - sob a forma de aplicação em fundos de investimentos ou outros instrumentos autorizados pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM, que se destinem à capitalização de empresas de base tecnológica, com sede ou atividade principal na Amazônia Ocidental ou no Estado do Amapá, conforme regulamento a ser editado por ato conjunto do Ministro de Estado da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e do Superintendente da Suframa;

IV - sob a forma de aplicação em programas prioritários definidos pelo Capda.

V - sob a forma de implantação ou operação de incubadoras ou aceleradoras credenciadas pelo Capda;

VI – mediante convênio com ICTs criadas e mantidas pelo Poder Público, com sede ou estabelecimento principal na Amazônia Ocidental ou no Estado do Amapá, credenciadas pelo Comitê das Atividades de Pesquisa e Desenvolvimento na Amazônia – Capda, e neste caso, será aplicado percentual igual ou superior a quatro décimos por cento, conforme regulamentação do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e da Suframa; e

VII – em Organizações Sociais, qualificadas conforme a Lei nº 8.637, de 15 de maio de 1998, que mantenham Contrato de Gestão com o Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, e que promovam e incentivem a realização de projetos de pesquisa aplicada, desenvolvimento e inovação na área de bioeconomia, com sede ou atividade principal na Amazônia Ocidental ou no Estado do Amapá conforme regulamento a ser editado pelo Ministro de Estado da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, que, neste caso, poderá substituir os percentuais previstos nos incisos I e IV deste parágrafo.

§ 5º Será destinado às ICTs, criadas e mantidas pelo Poder Público, bem como com Instituições de Pesquisa ou Instituições de Ensino

Superior mantidas pelo Poder Público, percentual não inferior a cinquenta por cento dos recursos de que trata o inciso II do § 4º.

§ 6º Conforme regulamento a ser editado por ato conjunto do Ministro de Estado da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e do Superintendente da Suframa, os recursos de que trata o inciso II do § 4º serão geridos pelo Capda, do qual participarão representantes do governo, das empresas e das ICTs.

§ 7º As empresas beneficiárias encaminharão anualmente ao Poder Executivo, conforme regulamento a ser editado por ato conjunto do Ministro de Estado da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e do Superintendente da Suframa:

I - demonstrativos do cumprimento, no ano anterior, das obrigações estabelecidas nesta Lei, mediante apresentação de relatórios descritivos das atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação previstas no projeto elaborado e dos resultados alcançados; e

II - relatório consolidado e parecer conclusivo acerca dos referidos demonstrativos, elaborados por auditoria independente credenciada na CVM e cadastrada junto ao Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, observados:

a) o cadastramento das entidades responsáveis pela auditoria independente e a análise do demonstrativo do cumprimento das obrigações da empresa beneficiária obedecerão a regulamento a ser editado por ato conjunto do Ministro de Estado da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e do Superintendente da Suframa;

b) o relatório e o parecer solicitados no caput deste inciso poderão ser dispensados para as empresas cujo faturamento anual, calculado conforme o § 3º, seja inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais);

c) o pagamento da auditoria a que se refere o caput deste inciso poderá ser deduzido integralmente do complemento de dois inteiros e sete décimos por cento do faturamento mencionado no § 3º e neste caso, o valor não poderá exceder dois décimos por cento do faturamento anual, calculado conforme § 3º; e

d) o parecer conclusivo elaborado por auditoria independente será obrigatório a partir do ano 2017.

.....

§ 9º Na hipótese de não cumprimento das exigências deste artigo, ou de não aprovação dos relatórios referidos no inciso I do § 7º, poderá ser suspensa a concessão do benefício, sem prejuízo do ressarcimento dos benefícios anteriormente usufruídos, atualizados e acrescidos de multas pecuniárias aplicáveis aos débitos fiscais relativos aos tributos da mesma natureza.

§ 10. Na hipótese de os investimentos em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação previstos neste artigo não atingirem, em um determinado ano, os mínimos fixados, os residuais, atualizados pela Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, ou a que vier substituí-la, e acrescidos de doze por cento, serão aplicados conforme o disposto nos incisos II, III, IV e V do § 4º.

§ 11. O disposto no § 4º e no § 27 não se aplica às empresas cujo faturamento bruto anual seja inferior a R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais).

§ 12. A Suframa divulgará, anualmente, o total dos recursos financeiros aplicados pelas empresas beneficiárias nas ICTs credenciadas, em cumprimento ao disposto no § 4º.

.....

§ 16. Os Ministérios da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações divulgarão, a cada dois anos, relatórios com os resultados econômicos e técnicos advindos da aplicação desta Lei no período.

.....

§ 18. Observadas as aplicações previstas no § 4º, o complemento de dois inteiros e sete décimos por cento do faturamento referido no § 3º poderá ser aplicado, conforme regulamento a ser editado por ato conjunto do Ministro de Estado da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e do Superintendente da Suframa, sob a forma de:

I - projetos tecnológicos com objetivo de sustentabilidade ambiental, de entidades cadastradas e reconhecidas; e

II - capitalização de empresas nascentes de base tecnológica, com sede ou atividade principal na Amazônia Ocidental ou no Estado do Amapá.

III – repasses a Organizações Sociais, qualificadas conforme a Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, que mantenham Contrato de Gestão com o Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, e que promovam e incentivem a realização de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação na área de bioeconomia com sede ou atividade principal na Amazônia Ocidental ou no Estado do Amapá.

IV – atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação realizadas diretamente pelas próprias empresas ou por elas contratadas com outras empresas ou ICTs, com sede ou atividade principal na Amazônia Ocidental ou no Estado do Amapá, credenciadas pelo CAPDA

.....

§ 20. Na hipótese de a empresa beneficiária encerrar a produção do bem ou a prestação do serviço incentivado e houver débitos decorrentes da não realização, total ou parcial, do investimento de que trata o §3º, os débitos apurados poderão ser objeto de pagamento em até doze parcelas mensais e consecutivas, atualizados pela Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, ou a que vier substituí-la, e acrescidos de doze por cento, e o montante total ou as parcelas poderão ser aplicadas conforme o disposto nos incisos II e IV do § 4º.

§ 21. Os convênios referidos no inciso I do § 4º poderão contemplar um percentual de até vinte por cento do montante a ser gasto em cada projeto, para fins de cobertura de despesas operacionais e administrativas incorridas na execução dos convênios pelas ICTs, bem como pelas Instituições de Pesquisa ou Instituições de Ensino Superior mantidas pelo Poder Público, credenciadas pelo Capda, e para a constituição de reserva a ser por elas utilizada em pesquisa, desenvolvimento e inovação.

§ 22. Os procedimentos para o acompanhamento e a fiscalização das obrigações previstas no §3º serão realizados conforme regulamento específico a ser editado por ato conjunto do Ministro de Estado da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e do Superintendente da Suframa.

§ 23. Para os fins desta Lei, será adotada a definição de Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação - ICT contida no inciso V do art. 2º da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004.

§ 24. Poderão ser enquadrados como dispêndios de pesquisa, desenvolvimento e inovação, para fins das obrigações previstas nesta Lei, os gastos realizados na aquisição, implantação, ampliação ou modernização de infraestrutura física e de laboratórios de pesquisa, desenvolvimento e inovação de Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação – ICT, desde que realizadas e justificadas no âmbito de projetos de PD&I, conforme

as atividades descritas no caput deste artigo, e poderão ser aceitos os dispêndios com as áreas dedicadas à administração desde que não excedam 20% desses gastos.

§ 25 O acompanhamento das obrigações de que trata essa Lei será realizado por amostragem ou com o uso de ferramentas automatizadas, inclusive no que tange à fiscalização, conforme regulamentação definida por ato conjunto do Ministro de Estado da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e do Superintendente da Suframa, obedecidos os princípios da administração pública previstos no art. 37 da Constituição Federal.

§ 26 A partir do ano calendário de 2015, os demonstrativos e os relatórios descritivos das atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação referidos nos incisos I e II do § 7º do art. 2º serão considerados aprovados no prazo de cinco anos, contados da sua entrega, salvo os casos em que haja manifestação em contrário da Suframa, hipótese na qual tal prazo de cinco anos ficará suspenso.

§ 27. Para fins de cumprimento da obrigação prevista no §4º deste artigo a empresa poderá destinar, do total de investimentos realizados em ICTs privadas, no máximo quarenta por cento a uma mesma entidade, com observância das seguintes regras transitórias:

I – a partir de 1º de janeiro de 2020, no máximo oitenta por cento dos recursos poderão ser destinados a convênio com uma única ICT privada;

II – a partir de 1º de janeiro de 2021, no máximo setenta por cento dos recursos poderão ser destinados a convênio com uma única ICT privada;

III – a partir de 1º de janeiro de 2022, no máximo sessenta por cento dos recursos poderão ser destinados a convênio com uma única ICT privada;

IV – a partir de 1º de janeiro de 2023, no máximo cinquenta por cento dos recursos poderão ser destinados a convênio com uma única ICT privada; e

V – a partir de 1º de janeiro de 2024, aplica-se o percentual previsto no caput deste parágrafo.

VI – os limites previstos no caput não serão aplicados às ICTs que desempenham atividades de ensino ou de ensino profissionalizante, conforme regulamento do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços.” (NR)

Art. 3º Na hipótese de não aprovação, total ou parcial, dos demonstrativos de que trata o § 9º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991, a empresa beneficiária, alternativamente à aplicação prevista no §1º do art. 11 da referida Lei, poderá propor plano de reinvestimento dos débitos referentes aos investimentos residuais, que contemplará débitos apurados em um ou mais de um ano base, até o exercício encerrado em 31 de dezembro de 2016, conforme regulamento a ser editado pelo Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, observados, quanto aos recursos a serem reinvestidos:

I - trinta por cento, no mínimo, serão alocados em programas e projetos de interesse nacional nas áreas de tecnologias da informação e comunicação, considerados prioritários pelo comitê de que trata o §19 do art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991;

II- vinte e cinco por cento, no mínimo, serão aplicados conforme o estabelecido no inciso I do § 1º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991;

III - quinze por cento, no mínimo, serão aplicados conforme o estabelecido no inciso II do § 1º e o § 3º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991;

IV - dez por cento, no mínimo, serão aplicados conforme o estabelecido no inciso III do § 1º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991; e

V - os recursos remanescentes, após as aplicações referidas nos incisos I, II, III e IV do caput deste artigo, serão aplicados conforme o inciso IV do § 1º e os incisos II e IV do § 18 do art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991.

§1º Na hipótese de aceite dos termos e das condições do plano de reinvestimento de que trata o caput, a empresa beneficiária renunciará ao direito em que se funda a ação judicial e desistirá de recurso administrativo que tenha por objeto os débitos de que trata o caput, decorrentes do não cumprimento das obrigações de investimento em pesquisa, desenvolvimento e inovação.

§2º O prazo para aplicação dos valores do plano de reinvestimento de que trata o caput, será de até quarenta e oito meses e o plano preverá um compromisso mínimo de investimento de vinte por cento do valor total do débito a cada doze meses, conforme regulamento a ser editado pelo Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.”

Art. 4º Na hipótese de não aprovação, total ou parcial, dos demonstrativos de que trata o §7º do art 2º da Lei 8.387, de 1991, a empresa beneficiária poderá propor plano de reinvestimento dos débitos referentes aos investimentos residuais, que contemplará débitos apurados em um ou

mais de um ano base, até o exercício encerrado em 31 de dezembro de 2016, conforme regulamento a ser editado por ato conjunto do Ministro de Estado da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e do Superintendente da Suframa, observados:

I - o reinvestimento poderá ser realizado conforme o disposto nos incisos I, II, III, IV, V ou VI do § 4º do art. 2º da Lei 8.387, de 1991;

II – em Organizações Sociais, qualificadas conforme a Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, que mantenham Contrato de Gestão com o Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, e que promovam e incentivem a realização de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação na área de bioeconomia com sede ou atividade principal na Amazônia Ocidental ou no Estado do Amapá

III - trinta por cento dos recursos a serem reinvestidos, no mínimo, serão aplicados em programas prioritários definidos pelo Capda.

IV - vinte por cento dos recursos a serem reinvestidos, no mínimo, serão aplicados mediante convênio com ICTs criadas e mantidas pelo Poder Público, com sede ou estabelecimento principal na Amazônia Ocidental ou no Estado do Amapá, credenciadas pelo Comitê das Atividades de Pesquisa e Desenvolvimento na Amazônia – Capda, e neste caso, será aplicado percentual igual ou superior a quatro décimos por cento, conforme regulamentação do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e da Suframa

§ 1º Na hipótese de aceite dos termos e das condições do plano de reinvestimento de que trata o caput, a empresa beneficiária renunciará ao direito em que se funda a ação judicial e desistirá de recurso administrativo que tenha por objeto os débitos de que trata o caput.

§ 2º O prazo para aplicação dos valores do plano de reinvestimento de que trata o caput será de até quarenta e oito meses e o plano preverá um compromisso mínimo de investimento de vinte por cento do valor total do débito a cada doze meses, conforme regulamento a ser editado por ato conjunto do Ministro de Estado da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e do Superintendente da Suframa.

Art. 5º Os benefícios fiscais de que tratam as Leis nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, só serão concedidos mediante a efetiva comprovação, pelas empresas, da regularidade de suas contribuições para o sistema da seguridade social, nos termos do § 3º do art. 195 da Constituição Federal.

Art. 6º Ficam revogados o § 10 do art. 11 e o art. 14 da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 10 de abril de 2018.

Senador PAULO ROCHA
Presidente da Comissão